



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2006 (Proveniente da Medida Provisória nº 269, DE 2005)

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de

junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 10.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 856/2005
- Exposição de Motivos nº 579/2005, dos Ministros de Estado da Defesa, das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Saúde, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e da Segurança Institucional
- Ofício nº 79/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº 21, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Marco Maia (PT-RS)
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória
- Legislação Citada

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2006
(proveniente da Medida Provisória nº 269, de 2005)

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º
.....

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

..... "(NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei."(NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46 desta Lei, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput deste artigo serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46 desta Lei."(NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos

termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei."(NR)

"Art. 36.
.....

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC.

.....
§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos na forma do § 2º deste artigo será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a

que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691,
de 28 de julho de 1993."(NR)

"Art. 37.

.....
§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC poderão permanecer nessa condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho."(NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica da ativa em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

..... "(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais."

"Art. 38-A. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de cargos efetivos."

"Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária,

expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso."

Art. 3º Os arts. 1º, 2º, 3º, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 26 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária ci-

vil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR)

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei:

..... "(NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório." (NR)

"Art. 15.

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei;

.....

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

..... "(NR)

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até 22% (vinte e dois por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 29% (vinte e nove por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

..... "(NR)

"Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

..... "(NR)

"Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

..... "(NR)

"Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá:

I - a 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a 63% (sessenta e três por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

..... " (NR)

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

..... " (NR)

"Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e

Técnico Administrativo de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004."

"Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A desta Lei.

S 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

S 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, observada a legislação vigente.

S 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

S 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das

metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004."

"Art. 20-C. A GDATR será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - até 31 de dezembro de 2005, até 9% (nove por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até 7% (sete por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006, até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

"Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B desta Lei e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a 10 (dez) pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....
§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até 22% (vinte e dois por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor,

em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 29% (vinte e nove por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."(NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº de 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º

I - até 31 de dezembro de 2005:

a) até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até 48% (quarenta e oito por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor,

em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 43% (quarenta e três por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

..... " (NR)

Art. 8º Os Anexos I a V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei.

Art. 9º Os Quadros "b" e "c" do Anexo I e o Anexo II da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de março de 2007, observada a disponibilidade orçamentária, os contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 ou no art. 30, incluindo o seu § 7º, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá cronograma, compatível com o prazo estabelecido no caput deste artigo, para o provimento de cargos efetivos destinados a suprir as necessidades das respectivas entidades.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período de vigência das respectivas prorrogações, bem como à adequação ao cronograma a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11. Ficam criados, no Serviço Exterior Brasileiro, 400 (quatrocentos) cargos efetivos da Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passando o Anexo da referida Lei a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, distribuídos pelas respectivas Carreiras na forma dos Anexos IX, X e XI desta Lei:

I - 440 (quatrocentos e quarenta) cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

II - 580 (quinhentos e oitenta) cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

III - 1.000 (mil) cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 10 (dez) DAS-5; 29 (vinte e nove) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 30 (trinta) DAS-2; 39 (trinta e nove) DAS-1; e 53 (cinquenta e três) Funções Gratificadas - FG-1.

Art. 14. A implementação do disposto nesta Lei no tocante à criação de cargos públicos e de funções gratificadas observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, dispendo sobre o reenquadramento remuneratório dos servidores públicos federais redistribuídos às agências reguladoras.

Art. 16. Os arts. 4º e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 23 transformado em § 1º:

"Art. 4º

.....
§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º
deste artigo às concessionárias, permissionárias
e autorizadas de distribuição e às cooperativas
de eletrificação rural:
.....

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;

..... " (NR)

"Art. 23.

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas.

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas."(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se, em relação ao art. 1º desta Lei, no ponto em que dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 18. Revogam-se os incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro 1973; o art. 3º e o Anexo da Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999; o § 1º do art. 12 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e as seguintes linhas do Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

SEGUNDA VIA DA GUIA DE MULTAS	0,91
RECURSO AO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	70,12
RECURSO A INDEFERIMENTO A PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DE ATA AGO/AGE DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	20,95
PEDIDO DE CÓPIAS DE DOC. CONSTANTE DE PROCESSOS DE FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E DE AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA, BEM COMO CÓPIAS DE INTEIRO TEOR DOS MESMOS.	20,99
CONFECÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO	318,11
CONFECÇÃO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO - EMPRESA AÉREA NÃO-REGULAR	318,02

ALTERAÇÃO NAS TARIFAS AÉREAS DE PASSAGEM E DE CARGA	35,66
INTRODUÇÃO DE NOVAS TARIFAS DE PASSAGEM E DE CARGA	41,90
PEDIDOS REFERENTES A CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE AÉREO	27,33

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de fevereiro de 2006.

ANEXO I

(ANEXO I DA LEI N° 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50

ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO II

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO III

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		V
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	A	IV
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil		
19. Analista Administrativo		
20. Técnico Administrativo		

ANEXO IV
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	5.151,00
		II	4.949,11
		I	4.755,13
		V	4.362,51
		IV	4.191,52
	B	III	4.027,24
		II	3.869,40
		I	3.717,74
		V	3.410,77
		IV	3.277,09
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	III	3.148,64
		II	3.025,24
		I	2.906,66
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
Especialista em Regulação de Aviação Civil			
Analista Administrativo			

ANEXO V
(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	2.555,30
		II	2.458,46
		I	2.362,10
		V	2.265,74
		IV	2.169,38
	B	III	2.073,02
		II	1.976,67
		I	1.880,31
		V	1.783,95
		IV	1.687,59
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	III	1.591,23
		II	1.494,88
		I	1.399,10
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
Técnico em Regulação de Aviação Civil			
Técnico Administrativo			

ANEXO VI

(Quadros "b" e "c" do Anexo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

ANEXO I

.....
b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	6	Assistentes	CAS I
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	4	Assistente	CAS II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS			
	1	Chefe	CGE III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Assessor	CA III
	1	Chefe	CGE III
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Assessor	CA III
	1	Chefe	CGE III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Assessor	CGE II
	1	Chefe	CGE II
OUVIDORIA	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
CORREGEDORIA	1	Ouvidor	CGE II
	1	Assistente	CAS II
PROCURADORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES	1	Assistente	CAS II
	3	Procurador	CGE II
SUPERINTENDÊNCIA	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES	1	Gerente-Geral	CGE II
	2	Gerente	CGE III
	1	Assistente	CAS II
SUPERINTENDÊNCIA	6	Superintendente	CGE I

	6	Assessor Técnico	CA II
	6	Assistente	CAS I
GERÊNCIA-GERAL	18	Gerente-Geral	CGE II
	6	Assistente	CAS I
	12	Assistente	CAS II
	26	Gerente	CGE III
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Assistente	CAS II
Gerência	24	Gerente Técnico	CGE IV
Técnico-operacional	50	Assistente	CAS II
Serviço de Aviação Civil	75		CCT-V
	61		CCT-IV
	44		CCT-III

c) QUADRO-RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.362,80	1	8.362,80
CD II	7.944,66	4	31.778,64
CGE I	7.526,52	6	45.159,12
CGE II	6.690,24	24	160.565,76
CGE III	6.272,10	39	244.611,90
CGE IV	4.181,40	24	100.353,6
CA I	6.690,24	5	33.951,20
CA II	6.272,10	11	68.993,10
CA III	1.881,63	3	5.644,89
CAS I	1.568,03	18	28.224,45
CAS II	1.358,96	79	107.357,84
SUBTOTAL 1		214	834.502,90
CCT-V	1.589,98	75	119.248,68
CCT-IV	1.161,90	61	70.875,90
CCT-III	699,86	44	30.793,84
SUBTOTAL 2		180	220.919,63
TOTAL (1 + 2)		394	1.055.421,53

ANEXO VII

(Anexo II da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

ANEXO II

**a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE
CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-
GERAIS E OFICIAIS**

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	791,34	35	27.696,90
Grupo 0002 (B)	719,20	77	55.378,40
Grupo 0005 (E)	540,45	97	52.423,65
TOTAL		209	135.498,95

**b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO
DE FUNÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - GRADUADOS**

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível III	413,10	44	18.176,40
Nível V	527,42	136	71.729,12
TOTAL		180	89.905,52

ANEXO VIII

(Anexo da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986)

ANEXO

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Nº DE CARGOS (Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999)	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	98	122
Ministro de Segunda Classe	129	169
Conselheiro	170	226
Primeiro-Secretário		
Segundo-Secretário	600	880
Terceiro-Secretário		
TOTAL	997	1.397

ANEXO IX

INPI

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	240
Tecnologista	Nível Superior	60
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	55
Assistente em Ciência e Tecnologia	Nível Intermediário	30
Técnico	Nível Intermediário	55
TOTAL		440

ANEXO X

INMETRO

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	90
Tecnologista	Nível Superior	270
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	150
Técnico	Nível Intermediário	70
TOTAL		580

ANEXO XI

FIOCRUZ

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	150
Tecnologista	Nível Superior	457
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	213
Técnico	Nível Intermediário	180
TOTAL		1.000

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

*** N.º 269, DE 2005**

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

“Art. 8º

.....
XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

.....” (NR)

“Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei.” (NR)

“Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-seão gradualmente na forma do § 1º do art. 46.” (NR)

“Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei.” (NR)

“Art. 36.

.....

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

.....

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do § 2º, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, poderão permanecer nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC, passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - Multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - Encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais." (NR)

"Art. 38-A. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de cargos efetivos." (NR)

"Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; c

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR)

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

“Art. 14.

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efcito eliminatório e classificatório.” (NR)

“Art. 15.

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei;

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

” (NR)

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

” (NR)

“Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

” (NR)

“Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

” (NR)

"Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá:

I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

....." (NR)

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

"Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguinte dispositivos:

"Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos da Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que trata as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

"Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATR, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até cento e vinte dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

Art. 20-C. A GDATR será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - até 31 de dezembro de 2005, até nove por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até sete por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006, até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR.” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao resarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º A.

I - até 31 de dezembro de 2005:

a) até trinta por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até quarenta e oito por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta e três por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

" (NR)

Art. 8º Os Anexos I a V da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar com a redação do Anexo I a V desta Medida Provisória.

Art. 9º Os Quadros "b" e "c" do Anexo I e o Anexo II da Lei nº 11.182, de 2005 passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Medida Provisória.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de março de 2007, observada a disponibilidade orçamentária, os contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 ou no art. 30, incluindo o § 7º da Lei nº 10.871, de 2004.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput fica condicionada à autorização mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período de vigência das respectivas prorrogações, observado o cronograma estabelecido para o provimento de cargos efetivos destinados a suprir as necessidades das respectivas entidades.

Art. 11. Ficam criados, no Serviço Exterior Brasileiro, quatrocentos cargos efetivos da Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 1986, passando o Anexo da Lei nº 7.501, de 1986, a vigorar na forma do Anexo VIII desta Medida Provisória.

Art. 12. Ficam criados, nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, distribuídos pelas respectivas Carreiras na forma dos Anexos IX, X e XI desta Medida Provisória:

I - quatrocentos e quarenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

II - quinhentos e oitenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

III - mil cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: dez DAS-5; vinte e nove DAS-4; trinta DAS-3; trinta DAS-2; trinta e nove DAS-1; e cinqüenta e três Funções Gratificadas - FG-1.

Art. 14. A implementação do disposto nesta Medida Provisória no tocante à criação de cargos públicos e de funções gratificadas observará o que determinam o art. 169 da Constituição e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se, em relação ao art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 10.871, de 2004, o disposto no inciso III, alíneas “b” e “c” do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 16. Revogam-se os incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 5.989 de 17 de dezembro de 1973; o art. 3º e o Anexo da Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999; o § 1º do art 12 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; os arts. 23 e 24 da Lei nº 10.094, de 13 de janeiro de 2005; e as seguintes linhas do Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005:

SEGUNDA VIA DA GUIA DE MULTAS	0,91
RECURSO AO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	70,12
RECURSO A INDEFERIMENTO A PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DE ATA AGO/AGE DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	20,95
PEDIDO DE CÓPIAS DE DOC. CONSTANTE DE PROCESSOS DE FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E DE AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA, BEM COMO CÓPIAS DE INTEIRO TEOR DOS MESMOS.	20,99
CONFECÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO	318,11
CONFECÇÃO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO - EMPRESA AÉREA NÃO-REGULAR	318,02
ALTERAÇÃO NAS TARIFAS AÉREAS DE PASSAGEM E DE CARGA	35,66
INTRODUÇÃO DE NOVAS TARIFAS DE PASSAGEM E DE CARGA	41,90

PEDIDOS REFERENTES A CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE AÉREO**27,33**Brasília, 15 de dezembro de 2005; 184^a da Independência e 117^a da República.

Referenda: Dilma Vana Roussef, José Alencar Gomes da Silva, Antonio Palocci Filho, Paulo Bernardo Silva, Celso Amorim, José Saraiva Felipe, Luiz Fernando Furlan, Jorge Armando Felix
MP-ANAC ADEQUAÇÕES CARREIRAS(LA) VERSÃO 1

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70

ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20

ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações 2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia 3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária 4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar 5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural 6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural 7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres 8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários 9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual 10. Especialista em Regulação de Aviação Civil 11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações 12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	ESPECIAL B	III II I V IV III II I

13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária
 14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar
 15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres
 16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários
 17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual
 18. Técnico em Regulação de Aviação Civil
 19. Analista Administrativo
 20. Técnico Administrativo

A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	5.151,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	4.949,11
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	4.755,13
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	4.362,51
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	4.191,52
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	4.027,24
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	3.869,40
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	3.717,74
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	3.410,77
Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV	3.277,09
Analista Administrativo		III	3.148,64
		II	3.025,24
		I	2.906,66

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	2.555,30
		II	2.458,46
		I	2.362,10
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	2.265,74
		IV	2.169,38
		III	2.073,02
		II	1.976,67
		I	1.880,31
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	1.783,95
		IV	1.687,59
		III	1.591,23
		II	1.494,88
		I	1.399,10
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres			
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários			
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
Técnico em Regulação de Aviação Civil			
Técnico Administrativo			

ANEXO VI

(Tabelas “b” e “c” do Anexo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	6	Assistentes	CAS I
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	4	Assistente	CAS II

ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS			
	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvíndor	CGE II
	1	Assistente	CAS II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
PROCURADORIA	1	Procurador	CGE II
	3	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES			

UNIDADE	CARGOS N°	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
	1	Gerente-Geral	CGE II
	2	Gerente	COE III
	1	Assistente	CAS II
SUPERINTENDÊNCIA	6	Superintendente	CGE I
	6	Assessor Técnico	CA II
	6	Assistente	CAS I

GERÊNCIA GERAL	18	Gerente Geral	CGE II
	6	Assistente	CAS I
	12	Assistente	CAS II
	26	Gerente	CGE III
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Assistente	CAS II
Gerência	24	Gerente Técnicos	CGE IV
Técnico-operacional	50	Assistente	CAS II
Serviço de Aviação Civil	75		CCT-V
	61		CCT-IV
	44		CCT-III

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.362,80	1	8.362,80
CD II	7.944,66	4	31.778,64
CGE I	7.526,52	6	45.159,12
CGE II	6.690,24	24	160.565,76
CGE III	6.272,10	39	244.611,90
CGE IV	4.181,40	24	100.353,6
CA I	6.690,24	5	33.951,20
CA II	6.272,10	11	68.993,10
CA III	1.881,63	3	5.644,89
CAS I	1.568,03	18	28.224,45
CAS II	1.358,96	79	107.357,84

SUBTOTAL 1		214	834.502,90
CCT-V	1.589,98	75	119.248,68
CCT-IV	1.161,90	61	70.875,90
CCT-III	699,86	44	30.793,84
SUBTOTAL 2		180	220.918,63
TOTAL (1 + 2)		394	1.055.421,53

ANEXO VII

(Anexo II da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

ANEXO II

a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-GERErais E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	791,34	35	27.696,90
Grupo 0002 (B)	719,20	77	55.378,40
Grupo 0005 (E)	540,45	97	52.423,65
TOTAL		209	135.498,95

b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível III	413,10	44	18.176,40
Nível V	527,42	136	71.729,12
TOTAL		180	89.905,52

ANEXO VIII

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Nº DE CARGOS (Lei nº 9.888, de 8.12.99)	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	98	122
Ministro de Segunda Classe	129	169
Conselheiro	170	226
Primeiro Secretário		
Segundo Secretário	600	880
Terceiro Secretário		
TOTAL	997	1.397

ANEXO IX - INPI

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	240
Tecnologista	Nível Superior	60
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	55
Assistente em Ciência e Tecnologia	Nível Intermediário	30
Técnico	Nível Intermediário	55
TOTAL		440

ANEXO X - INMETRO

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	90
Tecnologista	Nível Superior	270
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	150
Técnico	Nível Intermediário	70
TOTAL		580

ANEXO XI - FIOCRUZ

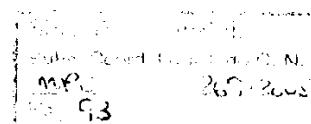
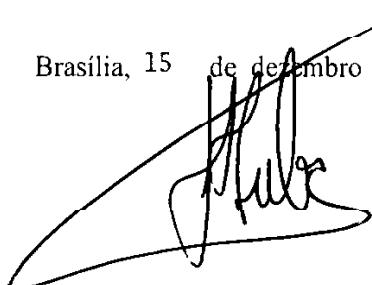
CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	150
Tecnologista	Nível Superior	457
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	213
Técnico	Nível Intermediário	180
TOTAL		1.000

Mensagem nº 856 , de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 269 , de 15 de dezembro de 2005, que “Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciéncia e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004; e dá outras providências”.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.



Brasília, 15 de dezembro de 2005.

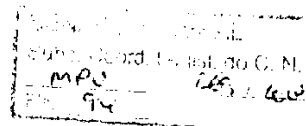
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre alterações na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, na Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004, e dá outras providências.

2. A medida proposta objetiva, precipuamente, proceder a ajustes e adaptações na Lei que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, criando os cargos efetivos necessários à Agência, em substituição aos empregos públicos, vetados por Vossa Excelência. Busca, assim, entre outras medidas relevantes e urgentes, corrigir dispositivos para os quais sugerimos o veto acatado por Vossa Excelência, por meio da Mensagem nº 632, de 27 de setembro de 2005, permitindo o funcionamento da ANAC com um quadro próprio de pessoal.

3. O projeto de lei que cria a ANAC foi encaminhado à Câmara dos Deputados, por proposta do Poder Executivo, em novembro de 2000. Da proposta originalmente encaminhada pelo Executivo, constavam dispositivos relativos à regulação do mercado de aviação civil, além daqueles relativos à organização e estrutura da Agência. Os dispositivos relativos à regulação da aviação civil ensejaram a apresentação de diversas emendas e de um projeto de lei substitutivo, cujas disposições contrariavam o interesse público e, também, a instituição de prerrogativas às empresas já estabelecidas no mercado, incompatíveis com a livre concorrência. O Governo de então optou pela solicitação da retirada do Projeto de Lei, o que ensejou uma renegociação com os setores envolvidos que resultou em um substitutivo que excluiu as disposições regulatórias e restringiu-se, essencialmente, a atribuições, organização e estrutura da ANAC, o qual foi novamente apresentado, após a reversão da retirada do Projeto de Lei, em junho de 2002, quando foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

4. Vossa Excelência, em 2003, decidiu avaliar o modelo institucional das agências reguladoras, concluindo pela necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social das mesmas, tendo decidido, para tanto, encaminhar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, assim como criar as carreiras e os cargos efetivos das agências, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 10.871, de 2004, além de reconhecer a necessidade de criação da ANAC, apoiando a rápida aprovação do Projeto de Lei que a criava. Gestões políticas do Governo conseguiram a aprovação do referido Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em setembro de 2004, quando seguiu para análise do Senado Federal.



5. No Senado, considerando a urgência de que se reveste a criação da ANAC, tendo o Projeto de Lei tramitado por cerca de cinco anos no Congresso Nacional, as deliberações ocorridas nas quatro Comissões do Senado, exprimem o resultado de um amplo acordo entre os Senadores do Governo e da Oposição, que decidiram pela rejeição das emendas apresentadas e pela aprovação do texto aprovado pela Câmara, evitando que o referido texto, com emendas no Senado, retornasse à Câmara, com a ressalva, contida nos Pareceres nº 1.538, de 2005, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e 1.539, de 2005, da Comissão de Serviços de Infra-estrutura, de que “...as impropriedades mais graves poderão ser corrigidas por veto presidencial e outros aperfeiçoamentos poderão ser feitos posteriormente, por meio de nova proposição legislativa”.

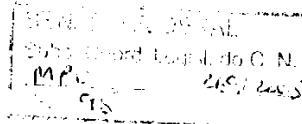
6. Esse entendimento político consagrou a sanção da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, com os vetos propostos e, como consequência, a elaboração da proposta de Medida Provisória, que estamos submetendo à consideração de Vossa Excelência, procurando adaptar o regime de emprego dos quadros próprios de pessoal da ANAC ao proposto pelo Governo com a Lei nº 10.871, de 2004, e adaptando outros dispositivos que requereram os vetos, por inconstitucionalidade ou por contrariar o interesse público, cuja impropriedade foi reconhecida, mas não permitia a devida correção apenas com a sanção da Lei.

7. Nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória proposta são procedidos ajustes, por meio de novas redações e inclusão de novos dispositivos, adequando o texto da Lei nº 11.182, de 2005, à criação dos cargos efetivos, promovida pelo art. 3º e à legislação federal posterior à aprovação do texto do Projeto de Lei que criou a ANAC, tendo em vista que o texto, aprovado em junho de 2002, tornou-se defasado.

8. A alteração proposta no inciso XLII do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, que dispõe sobre as competências da ANAC, apenas substitui os empregos públicos pelos cargos efetivos. No art. 21 da mesma Lei são suprimidas as menções aos empregos públicos. No art. 22 é inserido um parágrafo para permitir a atualização do valor das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativa de militar, aplicando as mesmas regras vigentes para o exercício das funções no Ministério da Defesa.

9. No tocante ao exercício do poder de polícia, é proposta nova redação para o art. 29 e a inclusão do art. 29-A na Lei nº 11.182, de 2005, que dispõe sobre a cobrança, pela ANAC, de taxas pelo exercício do poder de polícia, vez que a redação atualmente vigente apresenta omissões que podem acarretar problemas na cobrança. A redação proposta objetiva, além de denominar a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, explicitar o fato gerador e os sujeitos passivos da obrigação tributária, estabelecendo ainda os critérios para o recolhimento fora do prazo e o parcelamento de débitos, aplicando as mesmas regras dos demais tributos federais, conferindo segurança à Agência e aos contribuintes acerca do processamento do tributo instituído, de acordo com o Código Tributário Nacional.

10. No art. 36 da Lei nº 11.182, de 2005, é proposta a inclusão de um parágrafo objetivando restabelecer a regra prevista no § 3º, cujo veto se impôs em decorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que a medida, proposta por emenda no Parlamento, implica em aumento de despesa. O dispositivo objetiva permitir aos servidores integrantes das Carreiras de Ciência e Tecnologia integrar o Quadro de Pessoal Específico da ANAC, de caráter temporário, sem prejuízo de sua remuneração, como se estivessem em



Lei nº 10.871, de 2004, para criar os cargos efetivos da ANAC, estamos propondo a correção da remuneração dos cargos de Especialistas em Regulação e de Suporte à Regulação e Fiscalização de todas as Agências Reguladoras, objetivando equiparar a remuneração dessas carreiras à das carreiras que constituem o Ciclo de Gestão, adotada como parâmetro remuneratório, quando da criação das carreiras das Agências Reguladoras, cumprindo compromisso do Governo, por meio da elevação do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação, de 35 para 75%. Além disso, na forma do art. 4º, propõe-se, mediante a inclusão dos art. 20-A a 20-D na Lei nº 10.871, de 2004, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, no percentual de até 35%, devida aos cargos de Analista e Técnico Administrativo. Com ambas as medidas, busca-se a elevação da remuneração dos cargos efetivos de Carreiras das Agências Reguladoras, de modo a promover-se a valorização do seu corpo funcional, ora em fase de constituição.

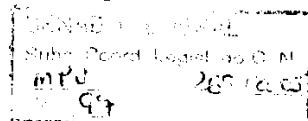
17. O art. 5º promove adequação, necessária e inadiável, ao art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a fim de afastar exigência, aplicável hoje apenas às agências reguladoras, de que as requisições de servidores por elas efetuadas sejam realizadas com ônus para o cessionário, situação que obriga tais entidades a promover, contrariamente à regra geral do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o resarcimento ao órgão ou entidade cessionária, sem discriminação. Tal situação tem acarretado prejuízos às Agências Reguladoras, prejudicando, inclusive, o exercício de prerrogativa indispensável às mesmas, notadamente durante a sua fase de instalação.

18. Na forma do art. 6º, promove-se, relativamente aos cargos efetivos das Carreiras da Agência Nacional de Águas, ajustes em sua estrutura remuneratória, de modo a contemplar-se os seus servidores com os mesmos valores de Gratificação de Desempenho ora propostos para as demais Agências Reguladoras.

19. O art. 7º dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, alterando os percentuais e limites da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Agência, com o objetivo propiciar melhoria remuneratória para aquela categoria, a partir de janeiro de 2006.

20. Os artigos 8º e 9º da Medida Provisória proposta procedem aos devidos ajustes dos quadros e valores dos anexos das Leis nº 10.871, de 2004, e 11.182, de 2005, em decorrência das alterações procedidas nas feridas Leis.

21. O art. 10 autoriza o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e as Agências Reguladoras a promoverem a prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários em vigor, firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004, destinados ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público relativas aos respectivos quadros de pessoal. Tendo em vista a insuficiência de quadros recrutados, até o momento, em decorrência de concursos públicos convocados para essa finalidade, e da necessidade de que tais prorrogações se dêem para que se evite solução de continuidade com sérios prejuízos às respectivas entidades e suas ações finalísticas e atividades-meio, torna-se necessário permitir a referida prorrogação, mediante autorização a ser concedida, em cada caso, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo prazo estritamente suficiente para que, observado o calendário de provimento de

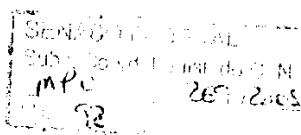


cargos estabelecido para cada entidade, possa dar-se a substituição de servidores temporários por servidores efetivos sem prejuízos para a atuação das mesmas, observado o princípio da eficiência contido no “caput” do art 37 da Constituição Federal.

22. O artigo 11 promove a criação, no Serviço Externo Brasileiro, de quatrocentos cargos efetivos na Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 17 de junho de 1986, com vistas a atender a necessidade da expansão das atividades desenvolvidas pelo Ministério das Relações Exteriores, especialmente nas relações já intensificadas com os países da África do Sul e Ásia.”

23. Na forma do art. 12, promove-se a criação nas Carreiras do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia. Trata-se de medida indispensável para o atendimento das necessidades de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. No caso do INPI e do INMETRO, trata-se de atender à necessidades urgentes relacionadas ao aumento da demanda de serviços e a redução do quadro de servidores, bem como promover a dinamização e o realinhamento desses Institutos e possibilitar o adequado atendimento das metas prioritárias do Governo, constantes da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE. Ressalte-se, neste particular, que se trata de situação que, pelo seu caráter estratégico, reveste-se de urgência, à medida que a criação dos respectivos cargos permitirá a nomeação dos servidores já aprovados em concursos públicos ainda em prazo de validade, bem como o início imediato dos processos de seleção dos servidores, mediante concursos públicos de provas e de provas e títulos cujos resultados deverão estar homologados até 30 de junho de 2006, em face das limitações da legislação eleitoral. No caso da FIOCRUZ, a criação de mil cargos efetivos, sendo cento e cinqüenta cargos de Pesquisador, quatrocentos e cinqüenta e sete de Tecnologista, cento e oitenta de Técnico, e duzentos e treze de Analista em Ciência e Tecnologia, visa tornar possível a realização de concurso público. O provimento dos cargos reduzirá o déficit de pessoal efetivo, e, por conseguinte, as contratações já questionadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público do Trabalho, como a terceirização de atividades que devem ser exercidas por servidores efetivos no âmbito da FIOCRUZ. Além do caráter moralizador da medida, cumpre esclarecer que para o Ministério da Saúde essa providência é indispensável ao atendimento das demandas estratégicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ensino, bem como ao cumprimento da missão institucional daquela Fundação, qual seja, o combate aos grandes problemas da saúde pública brasileira, notadamente a produção de vacinas a cargo da entidade.

24. Por sua vez, o art. 13 promove a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas - FG, necessários, em caráter emergencial, ao atendimento de necessidades da Administração Pública Federal, notadamente no Ministério da Saúde e no Ministério do Meio Ambiente e Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Quanto a esses dois casos urgentes e relevantes, destaca-se a necessidade de criar-se cargos de direção e assessoramento destinados à estrutura dos hospitais federais que retornaram à gestão do Ministério da Saúde, para os quais, inclusive, já foi promovida a criação de 3.490 (três mil, quatrocentos e noventa) cargos efetivos, na forma da Lei nº 11.123, de 7 de junho de 2005, já em fase de provimento mediante concurso público, e, no caso do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, de fortalecer-se as áreas voltadas à gestão ambiental, incorporando-se duas novas diretorias àquela autarquia voltadas às atividades de licenciamento e qualidade ambiental, permitindo-se assim dar maior celeridade e agilidade ao Ministério e ao IBAMA no exercício



dessas competências, e à gestão da integração sócio-ambiental de populações tradicionais, além da reestruturação de unidades descentralizadas voltadas à execução das mesmas atividades.

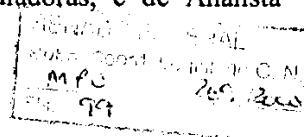
25. O art. 14 trata de explicitar que a implementação do disposto nesta Medida Provisória está condicionada ao atendimento das normas constitucionais e legais relativas ao aumento da despesa pública.

26. Por fim, o artigo 16 da Medida Provisória trata da revogação das disposições contrárias, particularmente de linhas do Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, e dos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, que destinam ao Fundo Aerooviário receitas de exploração de infra-estrutura aeroportuária em aeroportos diretamente explorados pelo Comando da Aeronáutica e receitas de serviços de comunicações e auxílios à navegação aérea, complementando o disposto no art. 34 da Lei nº 11.182, de 2005, que alterou a destinação de recursos do Fundo Aeronáutico para o Comando da Aeronáutica, revogando incompatibilidades remanescentes nos incisos que hora propomos a revogação.

27. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acha-se atendido em virtude da previsão contida no Anexo V da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.100, de 27 de janeiro de 2005), que autoriza a criação e provimento de até 2.600 cargos na área de Regulação, 1.232 nas áreas de Gestão e Diplomacia, 3.055 nas áreas de Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, e até 13.911 cargos nas áreas de Seguridade Social, Educação e Esportes, no corrente exercício, achando-se ainda contemplados, no PLOA para 2006, 887 cargos na área de Regulação, 696 nas áreas de Gestão e Diplomacia, 1.985 nas áreas de Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, e até 8.402 cargos nas áreas de Seguridade Social, Educação e Esportes.

28. No que se refere ao impacto orçamentário das medidas ora propostas, salientamos que o impacto proveniente da criação de cargos na Carreira de Diplomata, observado o calendário gradual de provimento dos mesmos, bem assim as respectivas promoções na Carreira, nos termos da Lei nº 7.501, de 1986, e seus regulamentos, ocorrerá apenas no ano de 2006, quando será de R\$ 3,936 milhões, passando a R\$ 12,338 milhões em 2007 e R\$ 21,071 em 2008. Quanto à criação de cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI está estimado em R\$ 1,4 milhões em 2005, em R\$ 18,2 milhões em 2006 e em R\$ 19,7 milhões em 2007. Para o INMETRO, o impacto orçamentário-financeiro estimado é de R\$ 1,8 milhões em 2005, de R\$ 23,0 milhões em 2006 e de R\$ 24,9 milhões em 2007. O processo respeita a prévia existência de recursos orçamentários, destinados para tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. No âmbito da FIOCRUZ, o efetivo provimento dos cargos criados fica condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias de Outras Despesas Correntes para Pessoal e Encargos Sociais e à correspondente redução dos limites de movimentação e empenho. Além disso, o remanejamento de dotações será necessário a cada exercício, até que a redução em Outras Despesas Correntes e o aumento em Pessoal e Encargos Sociais, relativos à implementação da presente proposta, estejam definitivamente incorporados aos limites orçamentários anuais daquela Fundação.

29. O impacto da medida ora proposta, relativamente ao reajustamento da remuneração dos cargos efetivos das Agências Reguladoras, com vigência a partir de dezembro de 2005, será de até R\$ 1,640 milhões em 2005, considerando-se os cargos já providos. Nos exercícios de 2006 e 2007, o impacto será de até R\$ 37,377 milhões, considerando-se um contingente de 3.077 cargos providos ou a serem providos nas carreiras de Especialista em Regulação e Técnico em Regulação e cargos de remuneração equivalente nas Agências Reguladoras, e de Analista



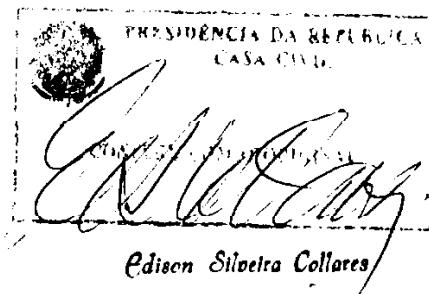
Administrativo e Técnico Administrativo. Quanto aos cargos em comissão ora criados, o acréscimo na despesa será de R\$ 479,95 mil no corrente exercício, e R\$ 4,255 milhões nos exercícios de 2006 e 2007. As despesas decorrentes reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

30. Além das razões já expostas, que sustentam a urgência e relevância para a edição desta Medida Provisória em relação aos demais dispositivos já mencionados, justifica a urgência em vista de que o questionamento da constitucionalidade dos empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ensejou a extinção desses empregos e a criação das carreiras e cargos efetivos das Agências Reguladoras, com a Lei nº 10.871, de 2004, e a imperiosa necessidade de criar a ANAC, reconhecida pelo Congresso Nacional, levaram o Senado Federal a deliberar pela aprovação do texto da Câmara dos Deputados, sem propor emendas necessárias à adequação com a legislação promulgada posteriormente à aprovação do texto pela Câmara dos Deputados. O veto aos empregos públicos da ANAC criou uma autarquia desprovida de quadros próprios de pessoal. A instalação da ANAC, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 11.182, de 2005, demanda a urgência na criação dos cargos efetivos da Agência.

31. Ademais, para o regular funcionamento das necessidades da ANAC se faz necessário possibilitar a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia. E para permitir a cobrança da *Taxa de Fiscalização da Aviação Civil*, ora criada, em substituição à taxa antes prevista, com a maior brevidade possível, se faz necessário o uso de medida provisória devido ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição da República.

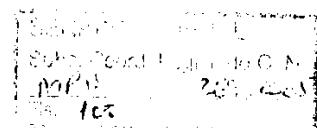
Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de V. Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Edison Silveira Collares

Assinado por: José Alencar Gomes da Silva, Antônio Palocci Filho, Paulo Bernardo Silva, Luiz Fernando Furlan, Celso Nunes Amorim, José Saraiva Felipe, Jorge Armando Félix e Dilma Vana Rousseff.



OF.n. 79 /06/PS-GSE

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2006 (Medida Provisória nº 269/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 31.01.06, que "Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 269

Publicação no DO	15-12-2005 – Ed. Extra
Emendas	até 21-12-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	15-12-2005 a 28-12-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-12-2005
Prazo na CD	de 29-12-2005 a 11-1-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	11-1-2006
Prazo no SF	12-1-2006 a 25-1-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	25-1-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	26-1-2006 a 28-1-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	29-1-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-2-2006 (60 dias)
Prazo prorrogado	13-4-2006(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2006 – DO de 2-2-2006

MPV Nº 269

Votação na Câmara dos Deputados	31-1-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 269**, ADOTADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2005 E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÔE SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS; 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÔE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA; 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN; 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARREIRAS E ORGANIZAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DAS AUTARQUIAS ESPECIAIS, DENOMINADAS AGÊNCIAS REGULADORAS; 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, QUE CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC; CRIA CARGOS NA CARREIRA DE DIPLOMATA, NO PLANO DE CARGOS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG; AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS COM BASE NO ART. 81-A DA LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994, E NO ART. 30 DA LEI N° 10.871, DE 2004; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

67

INGRESSOS SETA DO MÊS DE JUNHO DE 2013	
Senador ÁLVARO DIAS	006, 007.
Deputado ANA ALENCAR	012, 016, 019, 025, 027, 028, 029, 030.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	009.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	005, 008.
Deputado DR. ROSINHA	011, 033, 034, 035.
Deputado INÁCIO ARRUDA	010, 013, 014, 022, 031, 036, 037.
Deputado LUIZ SÉRGIO	026.

Deputada MARIÂNGELA DUARTE	003, 017, 021, 032.
Deputado RAIMUNDO SANTOS	015.
Deputado RICARDO BARROS	002, 024.
Deputado RODRIGO MAIA	001.
Deputado SANDRO MABEL	004, 018, 020.
Deputado WASNY DE ROURE	023.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 037

MPV - 269

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 269/05

Dep. Rodrigo Maia	autor	Nº do processário
--------------------------	--------------	--------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parte do Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Suprime-se a alteração proposta para o art. 26 da Lei nº 10.871, de 2004, alterada pelo art. 3º desta MP."

JUSTIFICATIVA

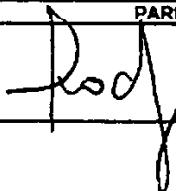
A adoção do modelo das agências reguladoras, responsáveis pelo controle dos diversos mercados de prestação de serviços no País, não teve outra razão senão a máxima eficácia na supervisão, regulação e aferição dos serviços prestados à população.

Nesse sentido, o texto original da Lei nº 10.871, de 2004, prevê a realização de avaliações trimestrais, consolidadas anualmente, do corpo funcional dessas agências, como forma de averiguar contemporaneamente a qualidade dos serviços realizados pelos servidores lotados em seus quadros.

A alteração pretendida pelo texto desta MP dilata o interregno das avaliações para um ano, possibilitando que velhas práticas de acomodação e desleixo, comuns em vários órgãos da Administração Pública, possam grassar no âmbito destas autarquias especiais.

Movido pela necessidade de o Estado sempre oferecer serviços que correspondam à elevada carga tributária imposta aos contribuintes, considero a alteração ineficaz e sem propósito algum para o aperfeiçoamento da máquina pública federal.

PARLAMENTAR



MPV - 269

EMENDA SUPRESSIVA

00002

Altera o Art. 4º da MP 269/2005:

(...)

"Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

20-C - Supressão integral do artigo."

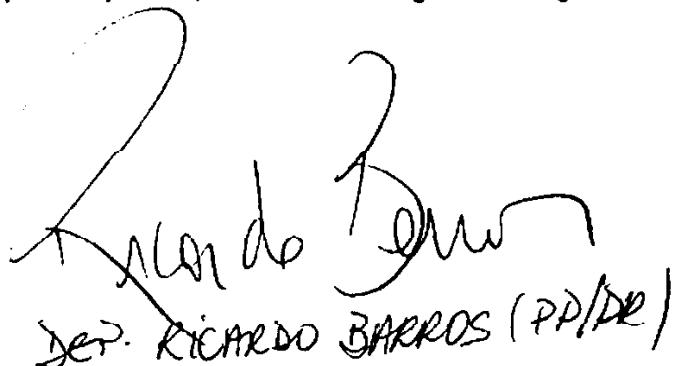
Justificativa

Considerando as atividades desenvolvidas pelas Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras, serem, em sua grande maioria, desenvolvida por Gestão de Processos, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição;

Considerando a política adotada pela Administração Pública Federal, no âmbito de outros órgãos, tais como: DNPM, SUSEP, CVM, MPOG, IBAMA, BANCO CENTRAL, etc... onde se aplica a isonomia de remuneração entre cargos e carreiras;

Considerando ainda, a disparidade remuneratória acentuada entre os cargos de nível superior - Especialista em Regulação e Analista Administrativo -, e de nível médio - Técnico em Regulação e Técnico Administrativo -, a partir da vigência desta Medida Provisória, tornando difícil à gestão de recursos humanos e comprometendo, inclusive, a qualidade dos serviços prestados à sociedade, objetivo maior dos órgãos reguladores;

Apresento emenda ao texto da Medida Provisória 269/2005, com o objetivo de corrigir tais distorções entre estes profissionais imprescindíveis e de igual relevância ao funcionamento das Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras.



Ricardo Barros
Deputado Ricardo BARROS (PP/PR)

MPV - 269
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269 DE 2005
(Da Sra. Deputada Mariângela Duarte)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 20C da Lei 10.871/2004, na forma incluída pelo art. 4º da MP 269/2005.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir situação de desequilíbrio entre carreiras das agências reguladoras, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2005 .

DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE


MDD

MPV - 269

00004

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Sandro Mabel)

Suprime-se o artigo 20C da Lei 10.871/2004, na forma incluída pelo art. 4º da MP 269/2005.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir situação de desequilíbrio entre carreiras das agências reguladoras, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2005 .



**Deputado Sandro Mabel
PI/GO**

MPV - 269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	proposição			
20/12/2005	Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005			
Autor	nº do protocolo			
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO				
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do caput do art. 11 da Lei nº 10.768, de 2003, alterado pelo artigo 6º da MP 269, de 2005, a expressão “*no percentual de até trinta e cinco por cento*”.

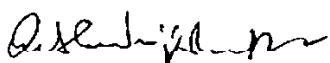
JUSTIFICATIVA

Em função da proposta do Governo de elevar o percentual da Gratificação devida para os cargos de Especialistas de até 35% para até 75%, a referida expressão deveria ter sido suprimida do texto do caput do artigo 11 da Lei nº 10.768, de 2005.

Ao propor a elevação do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH, a Casa Civil da Presidência da República simplesmente “esqueceu” de revisar detalhadamente o novo texto a ser aprovado.

Neste sentido, a presente emenda tem o propósito de colaborar com o governo para que ele seja mais criterioso na análise dos textos que encaminha ao Congresso Nacional, tendo mais cuidado e zelo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e com a Redação Oficial.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.



PARLAMENTAR

MPV - 269

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição				
20/12/2005	Medida Provisória nº 269, de 2005				
Autor			nº do protocolo		
Senador ÁLVARO DIAS					
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 29 e 29-A da Medida Provisória nº 269, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar que o governo crie mais uma taxa que recairá, sem dúvida, sobre a sociedade, numa manifestação clara de aumento de carga tributária, prática comum no atual governo do presidente Lula.

Vale destacar que o financiamento de órgãos e autarquias públicas deve ser feito por meio de uma gerência eficaz dos recursos públicos, e não por meio da criação, mais uma vez, de novo tributo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 269
00007**

data 20/12/2005	Proposição Medida Provisória nº 269, de 2005.			
Autor Senador ÁLVARO DIAS		nº do prestatário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 10, da Medida Provisória 269/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 269, de 15 de dezembro de 2005, autoriza em seu art. 10 a prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários firmados com base no art.81-A da Lei nº 8.884/94 ou no art. 30, incluindo o § 7º da Lei nº 10.871/04.

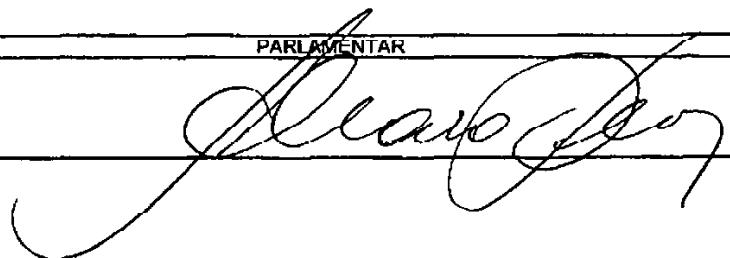
A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória aos ditames constitucionais e legais que regem o ordenamento jurídico em vigor. A prorrogação de contratos temporários na estrutura administrativa sem que esteja configurada a excepcional necessidade de interesse público, conforme disposto no art. 37, inciso IX da CF/88, fere os princípios de moralidade e eficiência que regem a administração pública, bem como provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Além disso, a Lei nº 10.871/04 sancionada pelo ilustre Deputado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados no exercício da Presidência da República, já prorrogou o prazo para a manutenção desses servidores à disposição do CADE. Transcorrido este período, o governo do Presidente Lula, ratificando a sua ineficiência gerencial, não foi capaz de regularizar a situação do CADE e de seus servidores.

Portanto, esta emenda tem o propósito de exigir que o Poder Executivo tome as providências devidas no sentido de regularizar o impasse legal e dar celeridade nas ações dessa importante autarquia reguladora da concorrência.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 269
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/12/2005	Proposição Medida Provisória nº 269, de 2005			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 13, da Medida Provisória 269/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 269, de 15 de dezembro de 2005, autoriza, em seu art. 13, a criação de 138 cargos em comissão do Grupo DAS, níveis 1 a 5 e cinquenta e três funções gratificadas FG-1.

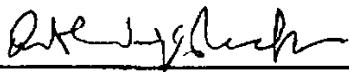
A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), cis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.



PARLAMENTAR

MPV - 269

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/12/2005	proposição Medida Provisória nº 269, de 15 dezembro de 2005			
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 13º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 13 da Medida Provisória n.º 269, de 15 de dezembro de 2005.

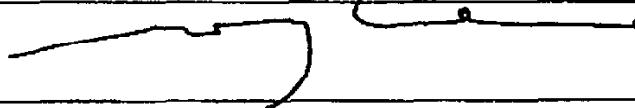
JUSTIFICAÇÃO

Nos três anos do atual Governo, foram criados 2.975 cargos em comissão para serem utilizados na administração pública e de livre provimento.

Ao se chegar o último ano de mandato, o Governo ao invés de reduzir gastos, para aplicar em áreas sociais ou mesmo para reajustar os baixos vencimentos dos servidores públicos, cria mais 138 cargos em comissão e 53 funções gratificadas.

Diante disso proponho emenda suprimindo o art. 13 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



00010

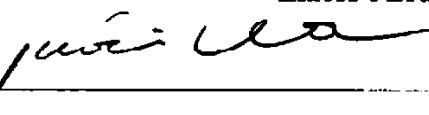
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/12/05	proposto Medida Provisória nº 269/05			
autor Inácio Arruda	nº do protocolo 094			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
<p>"Altera as Leis 9.986/2000, (...), 10.871/2004 que dispõe sobre a criação de carreiras das Autarquias Especiais denominadas Agências Reguladoras, (...)"</p> <p>Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 20-B. (Modificativa)</p> <p>§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - até trinta e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até quarenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. <p>Art. 20-C. (Supressão integral do texto)</p> <p>Art. 20-D (Modificativa)</p> <p>Art. 20-D. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B, e até que sejam processados os resultados do primeiro período da avaliação de desempenho, a GDATR corresponderá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005; II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006. <p>Considerando as atividades desenvolvidas pelas Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras, serem, em sua grande maioria, desenvolvida por Gestão de Processos, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição;</p> <p>Considerando a política adotada pela Administração Pública Federal, no âmbito de outros órgãos, tais como: DNPM, SUSRP, CVM, MPOG, IBAMA, BANCO CENTRAL, etc... onde se aplica a isonomia de remuneração entre cargos e carreiras;</p> <p>Considerando ainda, a disparidade remuneratória acentuada entre os cargos de nível superior - Especialista em Regulação e Analista Administrativo - , e de nível médio - Técnico em Regulação e Técnico Administrativo -, a partir da vigência desta Medida Provisória, tornando difícil à gestão de recursos humanos e comprometendo, inclusive, a qualidade dos serviços prestados à sociedade, objetivo maior dos órgãos reguladores;</p> <p>Apresentamos as emendas ao texto original da Medida Provisória 269/2005, com o objetivo de corrigir tais distorções entre estes profissionais imprescindíveis e de igual relevância ao funcionamento das Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras.</p>				

PARLAMENTAR

Brasília

Inácio Arruda



MPV - 269

00011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI DE 2005
Do Senhor Deputado Dr. Rosinha

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 20-B. (Modificativa)

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

- I - até trinta e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II - até quarenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 20-C. (Supressão integral do texto)

Art. 20-D (Modificativa)

Art. 20-D. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B, e até que sejam processados os resultados do primeiro período da avaliação de desempenho, a GDATR corresponderá:

- I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;
- II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

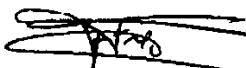
Justificativa

Considerando as atividades desenvolvidas pelas Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras, serem, em sua grande maioria, desenvolvida por Gestão de Processos, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição;

Considerando a política adotada pela Administração Pública Federal, no âmbito de outros órgãos, tais como: DNPM, SUSEP, CVM, MPOG, IBAMA, BANCO CENTRAL, etc... onde se aplica a isonomia de remuneração entre cargos e carreiras;

Considerando ainda, a disparidade remuneratória acentuada entre os cargos de nível superior - Especialista em Regulação e Analista Administrativo -, e de nível médio - Técnico em Regulação e Técnico Administrativo -, a partir da vigência desta Medida Provisória, tornando difícil à gestão de recursos humanos e comprometendo, inclusive, a qualidade dos serviços prestados à sociedade, objetivo maior dos órgãos reguladores;

Apresentamos as emendas ao texto original da Medida Provisória 269/2005, com o objetivo de corrigir tais distorções entre estes profissionais imprescindíveis e de igual relevância ao funcionamento das Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras.


Deputado Dr. Rosinha (PT-PR)

MPV - 269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data
21/12/2005

proposição
Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005

autora

DEPUTADA ANA ALENCAR

nº do protocolo
52587

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 3º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

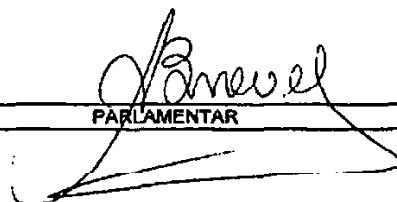
“.....”

Art. 22.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, bem como a obtenção de segunda graduação, ambos em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um segundo curso de graduação faz jus à retribuição mediante a Gratificação de Qualificação na medida em que proporciona maior habilidade para o desempenho das atividades dos servidores alcançados pelo art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.


Inácio Arruda
PARLAMENTAR

MPV - 269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

<small>data</small> 21/12/05	<small>proposito</small> Medida Provisória nº 269/05
---------------------------------	---

<small>autor</small> Inácio Arruda	<small>nº do protocolo</small> 094
---------------------------------------	---------------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 20-B. (Modificativa)
§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:
I - até trinta e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
II - até quarenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

PARLAMENTAR

Brasília	Inácio Arruda
----------	---------------

MPV - 269

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/12/05	Proposição Medida Provisória nº 269/05			
Autor Inácio Arruda	nº do protocolo 094			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>As Entidades representativas dos servidores das Agências Reguladoras (CNTSS-CUT, SINAGÉNCIAS, ANER, ANSEVS, AFIPETRO, ASÁGUAS e ASEA), apresentam a Vossa Excelência proposta de alteração ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 269 de 15/12/2005, conforme justificativa e exposição abaixo.</p> <p>A Medida Provisória em tela foi elaborada pelo Poder Executivo na tentativa de sanar uma injustificada disparidade remuneratória entre os servidores das Agências Reguladoras em relação às demais carreiras de similar relevância como as Carreiras do Ciclo de Gestão, da Comissão de Valores Imobiliários e da Superintendência de Seguros Privados, que in verbis:</p> <p>"(...) estamos propondo a correção da remuneração dos cargos de Especialistas em Regulação e de Suporte à Regulação e Fiscalização de todas as Agências Reguladoras, objetivando equiparar a remuneração dessas carreiras à das carreiras que constituem o Ciclo de Gestão, adotada como parâmetro remuneratório, quando da criação das carreiras das Agências Reguladoras, cumprindo compromisso do Governo, por meio da elevação do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação, de 35 para 75%. Além disso, na forma do art. 4º, propõe-se, mediante a inclusão dos art. 20-A a 20-D na Lei nº 10.871, de 2004, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, no percentual de até 35%, devida aos cargos de Analista e Técnico Administrativo. Com ambas as medidas, busca-se a elevação da remuneração dos cargos efetivos de Carreiras das Agências Reguladoras, de modo a promover-se a valorização do seu corpo funcional, ora em fase de constituição."</p> <p>No entanto, os percentuais de ajuste das Gratificações de Desempenho da Atividade de Regulação propostos ainda não comprem com o objetivo da edição da Medida Provisória. Para que a economia seja real, os percentuais precisam ser equivalentes aos aplicados àquelas carreiras, nesse caso, para até 100%. Essa é a razão da presente proposta.</p> <p>Proposta de Nova Redação do Artigo 3º da MP 269:</p> <p>- Art. 3º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:</p> <p>I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:</p> <p>a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e</p> <p>b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;</p> <p>II - a partir de 1º de janeiro de 2006:</p> <p>a) até cinqüenta por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e</p> <p>b) até cinqüenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.</p>				

Brasília

PARLAMENTAR

Inácio Arruda

Inácio Arruda

MPV - 269

PROJETO DE LEI N°
MPV 269/05

00015

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO Raimundo Santos	PARTIDO PL	UF PA	PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Senhor Relator da MP n.º 269/2005

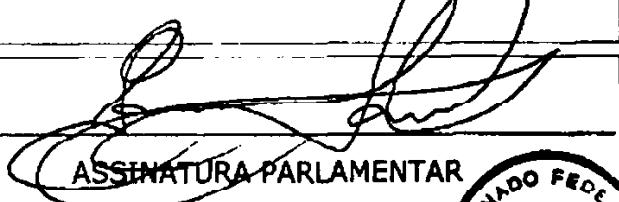
Submeto a Vossa Excelência a Emenda à Medida Provisória n.º 269, de 15 de dezembro de 2005.

EMENDA: Inclua-se no artigo 4º da Medida Provisória n.º 269, de 15 de dezembro de 2005 a seguinte emenda:

Os servidores públicos federais regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990 e redistribuídos para as Agências Reguladoras até a data da publicação desta Lei, serão enquadrados nas tabelas salariais dos anexos IV e V da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004.

JUSTIFICATIVA: Os servidores do quadro específico das Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as autarquias de regulação, têm sido injustiçados na questão salarial. Por várias vezes o Governo teve oportunidade de corrigir as distorções salariais dentro das Agências Reguladoras e não o fez, a saber: Primeira oportunidade: Por ocasião da tramitação e discussão da Medida Provisória nº 155/2004, transformada na Lei 10.871/2004, não se procurou identificar se nos quadros de pessoal das Agências Reguladoras havia servidores que obedecessem aos critérios apontados na referida MP, tais como: serem concursados, portanto estáveis e regidos pela Lei 8.112/90. A segunda oportunidade, foi durante a mobilização na greve dos servidores da ANVISA que resultou na propositura e aprovação de uma Lei criando um **Piano Especial de Cargos** (Lei 10.882/04), já que foi divulgado, em 19/02/2004, um documento assinado pelo Secretário de Recursos Humanos, Dr. Sérgio Mendonça com o

título PROPOSTA APRESENTADA PELA SRH ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES DO SERVIDORES DA ANVISA (Quadro Específico/Agências Reguladoras, que envolvia todos os servidores redistribuídos para as Agências Reguladoras); o que demonstra que a Secretaria, sendo a Gestora de todos os servidores deveria, na oportunidade, fazer valer sua competência e definir essa questão em favor dos servidores pioneiro. Terceira oportunidade - A MP 269/2005 também deixou de fora os antigos servidores, priorizando os temporários que terão que ser treinados por aqueles que já exerciam as atividades de regulação e fiscalização nos seus órgãos de origem e que hoje estão redistribuídos para as Agências Reguladoras.

21/12/05 DATA	 ANADO FEDOR
------------------	--

MPV - 269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00016

Data 21/12/2005	proposição Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005			
autora DEPUTADA ANA ALENCAR			nº do protocolo 52587	
<input type="checkbox"/> Sepressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguinte dispositivos:</p> <p>".....</p> <p>§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até quarenta e cinco dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:</p> <p>I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e</p> <p>II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.</p> <p>".....</p>				

JUSTIFICATIVA

O prazo de cento e vinte dias inicialmente previsto revela-se demasiadamente longo quando evidenciado que o prazo já fixado pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para a fixação de critérios específicos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional de gratificação semelhante, a saber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, já se esgotou.

Considerando que a metodologia a ser utilizada nas avaliações para concessão de ambas as gratificações deve ser igual, em função do “Princípio Constitucional da Isonomia”, justifica-se a redução do prazo inicialmente previsto na Medida Provisória, a fim de se evitar incerteza inaceitável ao bom desempenho das atividades das Agências Reguladoras, gerando instabilidade não permitível em segmentos de relevante importância da economia nacional.


PARLAMENTAR



MPV - 269
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269 DE 2005 (Da Sra. Deputada Mariângela Duarte)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 20-B, no seu parágrafo 6º, incisos I e II da Lei 10.871/2004, na forma do texto no artigo 4º da MP 269/ 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....
"Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A.

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

- I - até trinta e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II - até quarenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir situação de desequilíbrio entre carreiras das agências reguladoras, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2005 .

DEPUTADA MARIANGELA DUARTE

PTB

**MPV - 269
00018**

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Sandro Mabel)

O art. 20-B, no seu parágrafo 6º, incisos I e II da Lei 10.871/2004, na forma do texto no artigo 4º da MP 269/ 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A.

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - até trinta e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir situação de desequilíbrio entre carreiras das agências reguladoras, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2005 .


Deputado Sandro Mabel
PL/GO

MPV - 269

00019

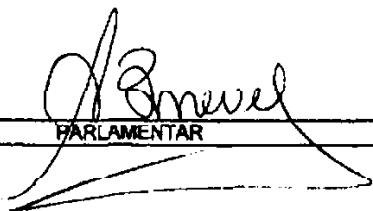
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/12/2005	proposito Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005			
autora DEPUTADA ANA ALENCAR		nº do prontuário 52587		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>"....."</p> <p>Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.</p> <p>§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR." (NR)</p> <p>"....."</p>				

JUSTIFICATIVA

Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Dessa forma, a avaliação de qualquer servidor público deve ser iniciada concomitantemente a sua entrada em exercício. Não há razão, jurídica ou prática, para a fixação de marcos temporais diferenciados para o inicio da avaliação do servidor, que deve ser feita *ab initio* do exercício e de forma ampla.



PARLAMENTAR

MPV - 269
00020

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Sandro Mabel)

O caput do art. 20-D da Lei 10.871/2004, na forma do texto no artigo 4º da MP 269/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 20-D. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDATR corresponderá:

I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir situação de desequilíbrio entre carreiras das agências reguladoras, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2005 .


Deputado Sandro Mabel

PL/GO

MPV - 269
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269 DE 2005 (Da Sra. Deputada Mariângela Duarte)

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 20-D da Lei 10.871/2004, na forma do texto no artigo 4º da MP 269/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....
"Art. 20-D. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDATR corresponderá:

I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir situação de desequilíbrio entre carreiras das agências reguladoras, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2005 .

DEPUTADA MARIA MANGELA DUARTE

MPV - 269
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/12/05	proposito Medida Provisória nº 269/05	nº do protocolo 994		
autor Inácio Arruda				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 20-D (Modificativa) Art. 20-D. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B, e até que sejam processados os resultados do primeiro período da avaliação de desempenho, a GDATR corresponderá: I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005; II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006. Considerando as atividades desenvolvidas pelas Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras, serem, em sua grande maioria, desenvolvida por Gestão de Processos, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição; Considerando a política adotada pela Administração Pública Federal, no âmbito de outros órgãos, tais como: DNPM, SUSEP, CVM, MPOG, IBAMA, BANCO CENTRAL, etc... onde se aplica a isonomia de remuneração entre cargos e carreiras; Considerando ainda, a disparidade remuneratória acentuada entre os cargos de nível superior - Especialista em Regulação e Analista Administrativo -, e de nível médio - Técnico em Regulação e Técnico Administrativo -, a partir da vigência desta Medida Provisória, tornando difícil a gestão de recursos humanos e comprometendo, inclusive, a qualidade dos serviços prestados à sociedade, objetivo maior dos órgãos reguladores; Apresentamos as emendas ao texto original da Medida Provisória 269/2005, com o objetivo de corrigir tais distorções entre estes profissionais imprescindíveis e de igual relevância ao funcionamento das Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras.</p>				

PARLAMENTAR

Brasília

Inácio Arruda

PROJETO DE LEI Nº
MPV 269/05

MPV - 269

00023

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO Wasny de Roure

PARTIDO	UF	PÁGINA
PT	DF	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Senhor Relator da MP n.º 269/2005

Submeto a Vossa Excelência a Emenda à Medida Provisória n.º 269, de 15 de dezembro de 2005.

EMENDA:

Inclua-se no artigo 4º da Medida provisória n.º 269, de 15 de dezembro de 2005 a seguinte emenda:

Os servidores públicos federais regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990 e redistribuídos para as Agências Reguladoras até a data da publicação desta Lei, serão enquadrados nas tabelas salariais dos anexos IV e V da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004.

JUSTIFICATIVA

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores do quadro específico da Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos que por várias vezes o Governo teve oportunidade de corrigir as distorções salariais dentro das Agências Reguladoras, a saber: Primeira oportunidade: Por ocasião da tramitação e discussão da Medida Provisória nº 155/2004, transformada na Lei 10.871/2004, nenhum técnico dessa Secretaria, da Casa Civil, ou qualquer Parlamentar interessado na matéria, se dignou ou teve a lucidez de identificar, ou, no mínimo procurar saber se nos quadros de pessoal das Agências Reguladoras havia servidores que obedecessem aos critérios apontados na referida MP, tais como: serem concursados, portanto estáveis e regidos pela Lei 8.112/90, Segunda oportunidade: Durante a mobilização e da Greve dos servidores da ANVISA que resultou na propositura e aprovação de uma Lei criando um Plano Especial de Cargos, (Lei 10.882/04) foi divulgado, em 19/02/2004, um documento assinado pelo Secretário de Recursos Humanos, Dr. Sérgio Mendonça com o título PROPOSTA APRESENTADA PELA SRH ÀS

ENTIDADES REPRESENTANTES DO SERVIDORES DA ANVISA(Medidas de Aproximação Remuneratório - Quadro Específico/Agências Reguladoras, que envolvia todas os servidores redistribuídos para as Agências Reguladoras. O que demonstra que Essa Secretaria, sendo a Gestora de todos os servidores deveria ter, na oportunidade, ~~fazer~~ valer a sua autoridade e ter definido essa questão para esses servidores pioneiros das

Agências. Terceira oportunidade: A edição da Medida Provisória nº 269/2005 que dentre outras medidas: prorroga os contratos temporários nas Agências Reguladoras e concede aumentos nas gratificações dos servidores do quadro efetivo, regulamenta a GDAR, e cria outras gratificações para os novos servidores das autarquias. E, como sempre, nenhuma medida que beneficiasse os atuais servidores redistribuídos, que recebem vencimentos do PCC e são estes, que ensinarão os serviços para aqueles que ingressaram e percebem salários até 200% maiores que os ingressados. Medida Provisória citada deixou mais uma vez de fora estes servidores. Certamente, valorizando e priorizando os contratos temporários. Com a edição da Medida Provisória nº 269/2005, deixou-se escapar mais uma oportunidade de dar uma solução para a situação funcional dos servidores do quadro específico das Agências Reguladoras. Não há como negar a evidencia de que os servidores redistribuídos, que já exerciam as atividades de regulação e fiscalização nos seus órgãos de origem e hoje estão redistribuídos para as Agências Reguladoras são especializados em suas respectivas atividades, pois como já dito, esses servidores já exerciam a atividade de regulação e fiscalização nos órgãos extintos e substituídos pelas atuais Agências Reguladoras.

	ASSINATURA PARLAMENTAR 
21/12/05 DATA	

EMENDA

MPV - 269

00024

Altera o Art. 4º da MP 269/2005:

(...)

"Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 20-B (...)

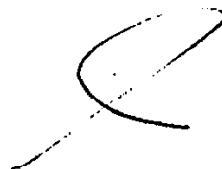
(...)

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - até trinta e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.”

(...)



Art. 20-D Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B, e até que sejam processados os resultados do primeiro período da avaliação de desempenho, a GDATR corresponderá:

I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

(...)

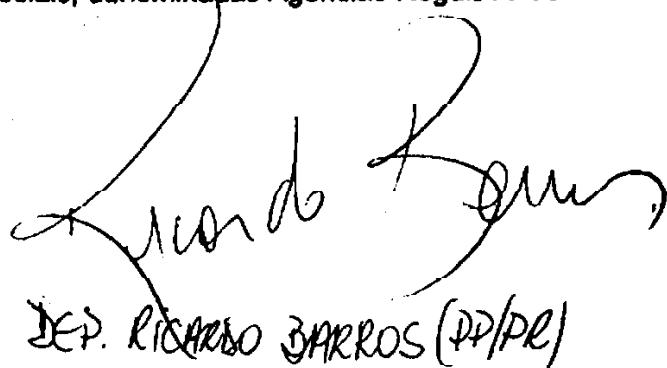
Justificativa

Considerando as atividades desenvolvidas pelas Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras, serem, em sua grande maioria, desenvolvida por Gestão de Processos, onde a interação e complementariedade entre as carreiras são fatores essenciais ao cumprimento dos objetivos da instituição;

Considerando a política adotada pela Administração Pública Federal, no âmbito de outros ~~outros~~, tais como: DNPM, SUSEP, CVM, MPOG, IBAMA, BANCO CENTRAL, etc... onde aplica a isonomia de remuneração entre cargos e carreiras;

Considerando ainda, a disparidade remuneratória acentuada entre os cargos de nível superior - Especialista em Regulação e Analista Administrativo - e de nível médio - Técnico em Regulação e Técnico Administrativo -, a partir da vigência desta Medida Provisória, tornando difícil à gestão de recursos humanos e comprometendo, inclusive, a qualidade dos serviços prestados à sociedade, objetivo maior dos órgãos reguladores;

Apresento emenda ao texto da Medida Provisória 269/2005, com o objetivo de corrigir tais distorções entre estes profissionais imprescindíveis e de igual relevância ao funcionamento das Autarquias Especiais, denominadas Agências Reguladoras.



Ricardo Barros
DEP. RICARDO BARROS (PP/PR)

MPV - 269

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

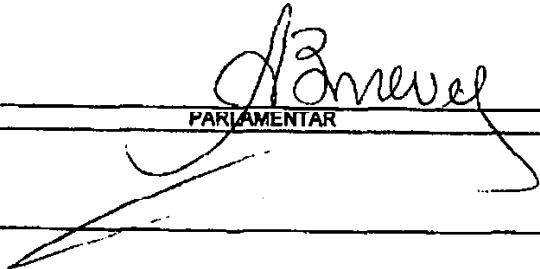
Data 21/12/2005	proposição Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005			
autora DEPUTADA ANA ALENCAR			nº do projeto 52987	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinha
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 15-A. O art. 21 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21 Os servidores alcançados por esta Lei fazem jus a percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, correspondente a quinze por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor."				

JUSTIFICAÇÃO

A não percepção da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, pelos servidores alcançados pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, configura-se em grave violação ao "Princípio Constitucional da Isonomia".

A previsão da percepção evita potenciais e prováveis prejuízos decorrentes da discussão do assunto na esfera do Poder Judiciário, com as nefastas consequências sucumbênciais para o Erário.

Ao impor um percentual específico para tal Gratificação, em razão de já haver previsão de outras gratificações para as carreiras alcançadas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, o Poder Executivo, além de eliminar tal risco, garante a equidade entre seus servidores e reforça a condição de Carreira de Estado para aqueles que desempenham a relevante função da regulação.


J. Bonnefond

PARLAMENTAR

CO.F.C.

PROJETO DE LEI Nº
MPV 269/05

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV - 269
00026

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO Luiz Sérgio	PARTIDO PT	UF RJ	PÁGINA 01/02
-----------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Senhor Relator da MP nº 269/2005

Submeto a Vossa Excelência a Emenda à Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005.

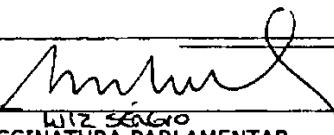
EMENDA:

Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990 e redistribuídos para as Agências Reguladoras até a data da publicação desta Lei, serão enquadrados nas tabelas salariais dos anexos IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

JUSTIFICATIVA

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores do quadro específico da Agências Reguladoras, regidos pela Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos que por várias vezes o Governo teve oportunidade de corrigir as distorções salariais dentro das Agências Reguladoras, a saber: Primeira oportunidade: Por ocasião da tramitação e discussão da Medida Provisória nº 155/2004, transformada na Lei 10.871/2004, nenhum técnico dessa Secretaria, da Casa Civil, ou qualquer Parlamentar interessado na matéria, se dignou ou teve a lucidez de identificar, ou, no mínimo procurar saber se nos quadros de pessoal das Agências Reguladoras havia servidores que obedecessem aos critérios apontados na referida MP, tais como: serem concursados, portanto estáveis e regidos pela Lei 8.112/90, Segunda oportunidade: Durante a mobilização e da Greve dos servidores da ANVISA que resultou na propositura e aprovação de uma Lei criando um Plano Especial de Cargos, (Lei 10.882/04) foi divulgado, em 19/02/2004, um documento assinado pelo Secretário de Recursos Humanos, Dr. Sérgio Mendonça com o título PROPOSTA APRESENTADA PFLA SRH ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES DO SERVIDORES DA ANVISA(Medidas de Aproximação Remuneratório - Quadro Específico/Agências Reguladoras, que envolvia todas os servidores redistribuídos para as Agências Reguladoras. O que demonstra que Essa Secretaria, sendo a Gestora de todos os servidores deveria ter, na oportunidade, feito valer a sua autoridade e ter definido essa questão para esses servidores pioneiros das Agências. Terceira oportunidade: A edição da Medida Provisória nº 269/2005 que dentre outras medidas: prorroga os contratos temporários nas Agências Reguladoras e concede aumentos nas gratificações dos servidores do quadro efetivo, regulamenta a GDAR, e cria

outras gratificações para os novos servidores das autarquias. E, como sempre, nenhuma medida que beneficiasse os atuais servidores redistribuídos, que recebem vencimentos do PCC e são estes, que ensinarão os serviços para aqueles que ingressaram e percebem salários até 200% maiores que os ingressados. Medida Provisória citada deixou mais uma vez de fora estes servidores. Certamente, valorizando e priorizando os contratos temporários. Com a edição da Medida Provisória nº 269/2005, deixou-se escapar mais uma oportunidade de dar uma solução para a situação funcional dos servidores do quadro específico das Agências Reguladoras. Não há como negar a evidencia de que os servidores redistribuídos, que já exerciam as atividades de regulação e fiscalização nos seus órgãos de origem e hoje estão redistribuídos para as Agências Reguladoras são especializados em suas respectivas atividades, pois como já dito, esses servidores já exerciam a atividade de regulação e fiscalização nos órgãos extintos e substituídos pelas atuais Agências Reguladoras.

21/12/05 DATA	 WITZ SEAGRO ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | MPV - 269 00027

Data
31/12/2005

proposito
Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005

sobre

DEPUTADA ANA ALENCAR

nº de protocolo
52587

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAR, no prazo de até noventa dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O prazo de cento e oitenta dias inicialmente previsto revela-se demasiadamente longo quando evidenciado que o prazo já fixado pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para a fixação de critérios gerais para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional de gratificação semelhante, a saber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, já se esgotou.

Considerando que a metodologia a ser utilizada nas avaliações para concessão de ambas as gratificações deve ser igual, em função do "Princípio Constitucional da Isonomia", justifica-se a redução do prazo inicialmente previsto na Medida Provisória.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 269 00028**Data
21/12/2005proposito
Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005**autora**
DEPUTADA ANA ALENCAR**nº do protocolo**
52587

<input type="checkbox"/> 1. Sepressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 15-A A partir de 1º de março de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, prevista no art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites:

I - até trinta e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 15-B. A partir de 1º de março de 2006 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga no valor correspondente a sessenta e três pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

JUSTIFICATIVA

Os servidores dos cargos das carreiras de nível superior das Agências Reguladoras devem, em respeito ao "Príncípio Constitucional da Isonomia", receber tratamento equânime.

Especialistas e Analistas são equivalentes e devem ser igualmente valorizados. Apesar de as carreiras de Especialista e Analista serem diferenciadas com atribuições ora voltadas para atividades especializadas de regulação e afins, ora voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas, ambas são imprescindíveis e complementares para o exercício efetivo da gestão e desempenho da missão das Agências Reguladoras.

Adicionalmente, deve ser valorizada a carreira de Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividade administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras. Esses profissionais devem perceber remuneração equivalente à responsabilidade de suas atividades desenvolvidas em segmentos de relevante importância da economia nacional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 269 00029**Data
21/12/2005

proposição

Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005**autora**
DEPUTADA ANA ALENCARnº da proposta
52587

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Amendativa	<input checked="" type="checkbox"/> Iniciativa	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

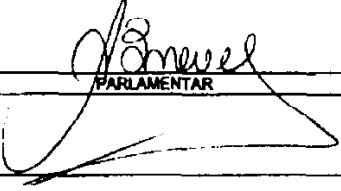
Art. 4º-A Enquanto não forem editados, pelas respectivas Agências Reguladoras, o regulamento previsto no caput do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, a Gratificação de Qualificação – GQ corresponderá, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX da referida Lei, a seis por cento do maior vencimento básico da respectiva cargo.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação é mecanismo importante para a garantir incentivo do Estado à constante qualificação de seus servidores, possibilitando o melhor desempenho de suas funções.

Por outro lado, a espera pela regulamentação da gratificação vem gerando incertezas inaceitáveis ao bom desempenho das atividades das Agências Reguladoras, gerando instabilidade não permitível em segmentos de relevante importância da economia nacional.

O estabelecimento temporário da Gratificação de Qualificação no patamar de seis por cento garante a todos a percepção deste benefício sem aumento da despesa prevista, ou seja, sem qualquer impacto orçamentário.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV ~ 269 00030**Data
21/12/2005proposito
Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005autora
DEPUTADA ANA ALENCARnº do proponente
52587

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de março de 2007, observada a disponibilidade orçamentária, os contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 ou no art. 30, incluindo o § 7º da Lei nº 10.871, de 2004.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput fica condicionada à autorização mediante ato do Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período de vigência das respectivas prorrogações, observado o cronograma estabelecido para o provimento de cargos efetivos destinados a suprir as necessidades das respectivas entidades.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá estabelecer cronograma para o provimento de cargos efetivos destinados a suprir as necessidades das respectivas entidades compatível com o prazo estabelecido no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A contratação de servidores temporários foi de grande valia para a implantação e consolidação de várias Agências Reguladoras.

Nada obstante, é necessário lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF considerou, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2.310/DF, inconstitucional a utilização de contratações temporárias nas Agências Reguladoras.

A ausência de previsão de responsabilidade pelo estabelecimento de cronograma para a realização de concursos públicos necessários ao provimento de cargos efetivos das Agências Reguladoras tem implicado em sucessivas prorrogações das contratações temporárias, com nefastas consequências para a boa consolidação destas autarquias especiais como reguladoras de atividades essenciais para a economia nacional e, sobretudo, para a valorização das carreiras de estado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 269 00031

Data 21/12/05	proposta Medida Provisória nº 269/2005
------------------	---

autor Inácio Arruda	nº do processamento 004
------------------------	----------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera as Leis 9.986/2000, (...), 10.871/2004 que dispõe sobre a criação de carreiras das Autarquias Especiais denominadas Agências Reguladoras, (...)"

Emenda Aditiva (onde couber):

Art. Os servidores efetivos do quadro de pessoal de outros órgãos da administração pública federal, que se encontram cedidos às Autarquias Especiais denominadas Agências Reguladoras, na data da publicação desta Lei, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal específico da Agência onde esteja em efetivo exercício.

A Emenda que ora propomos. A constituida pelas necessidades que atendam o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, posto que a natureza dos serviços executados pelos atuais servidores Cedidos, são as mesmas por eles já executadas, antes da criação das respectivas Agências Reguladoras, e não fossem eles, com os demais servidores hoje redistribuídos, não se viabilizariam a existência das referidas Autarquias, e tão pouco, se cumprinham as finalidades institucionais das Agências, entre elas, a continuidade das ações fiscalizadora.

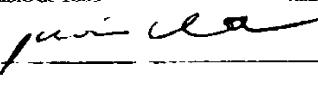
Foi também por INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que o Governo Federal, buscou os qualificados servidores, porque nesses, foram investido significativo volume de recursos públicos em capacitação. Basta lembrar, que o recente ingresso de servidores, no Plano Especial de Cargos, representou o reconhecimento de que os mesmos, são realmente imprescindíveis, conforme se viu na exposição de motivos da MP nº 170 e posteriormente, na MP 198, não se justificando portanto, a não redistribuição dos atuais servidores cedidos, que também são concursados, regidos pela Lei nº 8.112/90, e já capacitados. Ademais, se o atual quadro ainda é deficitário, e o Poder Executivo possui em seus quadros servidores concursados, regidos pela Lei 8.112/90, capacitados e já desempenhando as atribuições das referidas Agências, porém na condição de cedido. A redistribuição definiria legalmente essa situação, sem custos adicionais ao tesouro.

A atual situação, tem mantido a existência de três categorias funcionais distintas, que em nada inova, senão a de criar uma situação de difícil administração para as Agências, devido a ausência de tratamento isonômico entre: 1. os antigos servidores já redistribuídos, hoje no recém criado Quadro Específico, que permanecerão *ad perpetuam*, nessa situação funcional; - 2. os antigos servidores ainda cedidos, que embora desempenhando as atividades inerentes aos cargos, com competência e dedicação, satisfazendo os objetivos determinados pelas Agências, e exercendo as mesmas atribuições do Plano de carreira criado pela Lei 10.871/2004, encontram-se numa situação de instabilidade funcional; 3. e os novos integrantes dos quadros das Agências Reguladoras, até porque, pertencerão à categorias funcionais, cujas atribuições serão absolutamente as mesmas dos seus quadros antigos.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de dezembro de 2005

Inácio Arruda



PROPOSTA DE EMENDA À MP
(Da Sra. Deputada Mariângela)

00032

Emenda Aditiva (onde couber):

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos servidores ocupantes dos cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Analista Administrativo, e de nível médio de Técnico em Regulação e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras.

Parágrafo Único. A GDAR e a GDATR serão pagas com observância dos seguintes limites:

I- Até cinqüenta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

II- Até cinqüenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Justificativa

As atividades desempenhadas pelas Agências Reguladoras são função de Estado, uma vez que estas representam o braço regulador do Estado na economia, arbitrando, disciplinando e regulando produtos e serviços de interesse da sociedade.

Diferentemente do que acontece com as demais carreiras de Estado, a remuneração dos reguladores é a menos atrativa da categoria, contribuindo com a grande evasão de servidores desses órgãos para outros setores que oferecem melhores salários.

Em todos os espaços de negociações, as Entidades dos servidores das Agências defenderam a necessidade e equivalência de remuneração entre as carreiras das Agências com as carreiras do ciclo de gestão (BANCO CENTRAL, MPOG, CONTROLADORIA, SUSEP etc...), reconhecendo, desse modo, a importância das Agências Reguladoras como um braço forte do Estado brasileiro.

DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE



A handwritten signature in black ink, appearing to read "MARIÂNGELA DUARTE". Below the signature, the letters "PT/SP" are written vertically.

Emenda Aditiva (onde couber):

00033

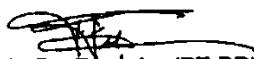
Art. Os servidores efetivos do quadro de pessoal de outros órgãos da administração pública federal, que se encontrem cedidos às Autarquias Especiais denominadas Agências Reguladoras, na data da publicação desta Lei, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal específico da Agência onde esteja em efetivo exercício.

Justificativa

A Emenda que ora propomos, é constituída pelas necessidades que atendam o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, posto que a natureza dos serviços executados pelos atuais servidores Cedidos, são as mesmas por eles já executadas, antes da criação das respectivas Agências Reguladoras, e não fossem eles, com os demais servidores hoje redistribuídos, não se viabilizariam a existência das referidas Autarquias, e tão pouco, se cumpririam as finalidades institucionais das Agências, entre elas, a continuidade das ações fiscalizadora.

Foi também por INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que o Governo Federal, buscou os qualificados servidores, porque neles, foram investido significativo volume de recursos públicos em capacitação. Basta lembrar, que o recente ingresso de servidores, no Plano Especial de Cargos, representou o reconhecimento de que os mesmos, são realmente imprescindíveis, conforme se viu na exposição de motivos da MP nº 170 e posteriormente, na MP 198, não se justificando portanto, a não redistribuição dos atuais servidores cedidos, que também são concursados, regidos pela Lei nº 8.112/90, e já capacitados. Ademais, se o atual quadro ainda é deficitário, e o Poder Executivo possui em seus quadros servidores concursados, regidos pela Lei 8.112/90, capacitados e já desempenhando as atribuições das referidas Agências, porém na condição de cedido. A redistribuição definiria legalmente essa situação, sem custos adicionais ao tesouro.

A atual situação, tem mantido a existência de três categorias funcionais distintas, que em nada inova, senão a de criar uma situação de difícil administração para as Agências, dcvido a ausência de tratamento isonômico entre: 1. os antigos servidores já redistribuídos, hoje no recém criado Quadro Específico, que permanecerão *ad perpetuam*, nessa situação funcional; - 2. os antigos servidores ainda cedidos, que embora desempenhando as atividades inerentes aos cargos, com competência e dedicação, satisfazendo os objetivos determinados pelas Agências, e exercendo as mesmas atribuições do Plano de carreira criado pela Lei 10.871/2004, encontram-se numa situação de instabilidade funcional; 3. e os novos integrantes dos quadros das Agências Reguladoras, até porque, pertencerão à categorias funcionais, cujas atribuições serão absolutamente as mesmas dos seus quadros antigos.



Deputado Dr. Rosinha (PT-PR)

Emenda Aditiva (onde couber):

00034

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos servidores ocupantes dos cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Analista Administrativo, e de nível médio de Técnico em Regulação e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras.

Parágrafo Único. A GDAR e a GDATR serão pagas com observância dos seguintes limites:

- I- Até cinqüenta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

- II- Até cinqüenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Justificativa

As atividades desempenhadas pelas Agências Reguladoras são função de Estado, uma vez que estas representam o braço regulador do Estado na economia, arbitrando, disciplinando e regulando produtos e serviços de interesse da sociedade.

Diferentemente do que acontece com as demais carreiras de Estado, a remuneração dos reguladores é a menos atrativa da categoria, contribuindo com a grande evasão de servidores desses órgãos para outros setores que oferecem melhores salários.

Em todos os espaços de negociações, as Entidades dos servidores das Agências defenderam a necessidade e equivalência de remuneração entre as carreiras das Agências com as carreiras do ciclo de gestão (BANCO CENTRAL, MPOG, CONTROLADORIA, SUSEP etc...), reconhecendo, desse modo, a importância das Agências Reguladoras como um braço forte do Estado brasileiro.



Deputado Dr. Rosinha (PT-PR)

MPV - 269 00035

Inclua-se, onde couber, novos artigos com seus parágrafos com a seguinte redação:

"Art. ... Fica criado o Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para as Agências Reguladoras até a data de publicação da Lei n.º 10.871/2004.

§ 1º A composição do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras dar-se-á mediante enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos de que trata os Anexos IV e V da Lei n.º 10.871/2004.

§ 2º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo obedecerá à posição relativa na Tabela de Correlação, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 3º As alterações que venham a ocorrer na tabela de vencimento básico do pessoal do quadro efetivo servirão de base para o reajuste do vencimento básico do pessoal do quadro específico.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível de escolaridade.

§ 5º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 2º Aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos referidos no art. 2º aplicam-se as atribuições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 3º O enquadramento de que trata o § 3º do art. 2º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II.

§ 1º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que não formalizarem a opção referida no *caput* permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido nos Anexos IV e V da Lei n.º 10.871/2004, sendo necessária também a indicação do órgão para o qual pretendem ser redistribuídos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no *caput*, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º A Aplicação aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º das gratificações que foram instituídas pela Lei 10.871/2004, estão submetidas as mesmas condições e valores estabelecidos na referida lei.

JUSTIFICATIVA

A criação do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, destina-se a alcançar a situação dos atuais integrantes do Quadro de Pessoal Específico do ponto de vista de suas atribuições, cargos, salários e gratificações, de forma a conferir-lhes uma tabela de remuneração análoga à da carreira de regulação, instituída pela Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004. Essa pretendida isonomia, garantida no diploma constitucional, é sustentada no fato de que as atividades de estado, referentes à fiscalização, regulamentação e outorga, já eram desempenhadas por servidores oriundos de seus Ministérios de vinculações, não se justificando, por conseguinte, que esses servidores venham perceber vencimentos aquém daqueles a serem proporcionados pelos servidores da carreira supracitada, uma vez que é inquestionável a identidade, no seu aspecto substancial e lógico, da natureza, graus de responsabilidade e de complexidade das respectivas atribuições dos cargos envolvidos. Corrobora com o pleito, o fato de que foram editadas as Leis n.º 10.882, de 9 de junho de 2004 e 10.862, de 20 de abril de 2004. Por fim foi editada a Medida Provisória 269, de 16 de dezembro de 2005, aumentando o percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR para 75% para os Especialistas em Regulação e Técnicos em Regulação e criando a GDART para os Analistas e Técnicos Administrativos no percentual de 35%. Isso acarretou uma diferença ainda maior dos vencimentos entre os novos e antigos servidores. Para exemplificar, demonstramos o quadro, abaixo:

REMUNERAÇÃO	QUADRO DE PESSOAL	VALOR	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO
VENC. BÁSICO + GAE + ANUÊNIO + GDATA	QD. ESPECÍFICO (ENGENHEIRO)	R\$ 2.052,67	22 ANOS
VENC. BÁSICO + GDAR	QD. EFETIVO (ESPECIALISTA - ENGENHEIRO)	R\$ 5.984,39	9 MESES
VENC. BÁSICO + GDAR	QD. EFETIVO (TÉCNICO ADMINISTRATIVO)	2.062,22	9 MESES

Com as regras da MP 269/2005, a diferença salarial entre os servidores de nível superior do quadro efetivo e específico chega a quase 300%. Podemos constatar ainda que um servidor de nível médio, ocupante do cargo Técnico Administrativo recém chegado na Agência, tem uma remuneração maior que um servidor de nível superior (engenheiro), que está a 22 anos no serviço público, desenvolvendo as mesmas atribuições de fiscalização.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Class e	Padrão	Padrâ o	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal Específico das Agências Reguladoras	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	V		
		V	IV		
		IV	III		
		III			
	C	II	II	A	
		I			
		VI	I		
		V			
		IV	V		
		III			
	D	II	IV		
		I			
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II	I		

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		

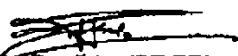
Venho, nos termos da Lei nº _____, de ____ de _____ de 2008,
observando-se o disposto no art. 2º, optar pelo enquadramento no **Piano Especial
de Cargos da Agência Nacional** _____ e
recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.

_____, _____ / _____ / _____
Local e data

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SPEC


Deputado Dr. Rosinha (PT-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 269 00036

data
21/12/05proposito
Medida Provisória nº 269/05Autor
Inácio Arrudanº do processário
094

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

[Altera as Leis 8.986/2000, (...), 10.871/2004 que dispõe sobre a criação de carreiras das Autarquias Especiais denominadas Agências Reguladoras, (...)]

Inclui-se, onde couber, novos artigos com seus parágrafos com a seguinte redação:

Art. ... Fica criado o Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, vigidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para as Agências Reguladoras até a data de publicação da Lei n.º 10.871/2004.

§ 1º A composição do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras dar-se-á mediante enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos de que trata os Anexos IV e V da Lei n.º 10.871/2004.

§ 2º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo obedecerá à posição relativa na Tabela de Correlação, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 3º As alterações que venham a ocorrer na tabela de vencimento básico do pessoal do quadro efetivo servirão de base para o reajuste do vencimento básico do pessoal do quadro específico.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível de escolaridade.

§ 5º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 2º Aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos referidos no art. 2º aplicam-se as atribuições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 3º O enquadramento de que trata o § 3º do art. 2º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II.

§ 1º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que não formalizarem a opção referida no caput permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido nos Anexos IV e V da Lei n.º 10.871/2004, sendo necessária também a indicação do órgão para o qual pretendem ser redistribuídos.

2º O prazo para exercer a opção referida no caput, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 61 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º A Aplicação aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º das gratificações que foram instituídas pela Lei 10.871/2004, estão submetidas as mesmas condições e valores estabelecidos na referida lei.

A criação do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, destina-se a alcançar a situação dos atuais integrantes do Quadro de Pessoal Específico do ponto de vista de suas atribuições, cargos, salários e gratificações, de forma a conferir-lhes uma tabela de remuneração análoga à da carreira de regulação, instituída pela Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004. Essa pretendida isonomia, garantida no diploma constitucional, é sustentada no fato de que as atividades de estado, referentes à fiscalização, regulamentação e outorga, já eram desempenhadas por servidores oriundos de seus Ministérios de vinculações, não se justificando, por conseguinte, que esses servidores venham perceber vencimentos aquém daqueles a serem percebidos pelos servidores da carreira supracitada, uma vez que é inquestionável a identidade, no seu aspecto substancial e lógico, de natureza, graus de responsabilidade e de complexidade das respectivas atribuições dos cargos envolvidos. Corrobora com o pleito, o fato de que foram editadas as Leis n.º 10.882, de 9 de junho de 2004 e 10.862, de 20 de abril de 2004. Por fim foi editada a Medida Provisória 269, de 16 de dezembro de 2005, aumentando o percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – CDAR para 75% para os Especialistas em Regulação e Técnicos em Regulação e criando o GDART para os Analistas e Técnicos Administrativos no percentual de 35%. Isso acarretou uma diferença ainda maior dos vencimentos entre os novos e antigos servidores. Para exemplificar, demonstramos o quadro, anexo:

Com as regras da MP 269/2005, a diferença salarial entre os servidores de nível superior do quadro efetivo e específico chega a quase 300%. Podemos constatar ainda que um servidor de nível médio, ocupante do cargo Técnico Administrativo recém chegado na Agência, tem uma remuneração maior que um servidor de nível superior (engenheiro), que está a 22 anos no serviço público, desenvolvendo as mesmas atribuições de fiscalização.

PARLAMENTAR

Brasília

Inácio Arruda

REMUNERAÇÃO	QUADRO DE PESSOAL	VALOR	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO
VENC. BÁSICO + GAE + ANUÉNIO + GDATA	QD. ESPECÍFICO (ENGENHEIRO)	R\$ 2.052,67	22 ANOS
VENC. BÁSICO + GDAR	QD. EFETIVO (ESPECIALISTA - ENGENHEIRO)	R\$ 5.984,39	9 MESES
VENC. BÁSICO + GDAR	QD. EFETIVO (TÉCNICO ADMINISTRATIVO)	2.062,22	9 MESES

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Class e	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal Específico das Agências Reguladoras	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	V		
		V	IV		
		IV	III		
		III			
		II	II		
		I			
	C	VI	I		

	V		
	IV	V	
	III		
	II	IV	
	I		A
D	V	III	
	IV		
	III	II	
	II	I	

**ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO**

Name:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº _____, de ____ de _____ de 2006, observando-se o disposto no art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Agência Nacional _____ e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, _____ / _____ / _____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou Cartimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

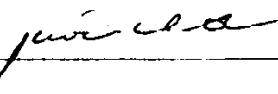
MPV - 269 00037

data 21/12/05	proposto Medida Provisória nº 269/05			
autor Inácio Arruda	nº do presidente 994			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos servidores ocupantes dos cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Analista Administrativo, e de nível médio de Técnico em Regulação e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras.				
Parágrafo Único. A GDAR e a GDATR serão pagas com observância dos seguintes limites:				
I- Até cinqüenta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.				
II- Até cinqüenta por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional				
As atividades desempenhadas pelas Agências Reguladoras são função de Estado, uma vez que estas representam o braço regulador do Estado na economia, arbitrando, disciplinando e regulando produtos e serviços de interesse da sociedade.				
Diferentemente do que acontece com as demais carreiras de Estado, a remuneração dos reguladores é a menor atrativa da categoria, contribuindo com a grande evasão de servidores desses órgãos para outros setores que oferecem melhores salários.				
Em todos os espaços de negociações, as Entidades dos servidores das Agências defenderam a necessidade e equivalência de remuneração entre as carreiras das Agências com as carreiras do ciclo de gestão (BANCO CENTRAL, MPOG, CONTROLOADORIA, SUSRP etc.), reconhecendo, desse modo, a importância das Agências Reguladoras como um braço forte do Estado brasileiro.				

PARLAMENTAR

Brasília

Inácio Arruda



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 21/2005

**SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269, DE
15 DE DEZEMBRO DE 2005, QUANTO À ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

"Altera as Leis nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA – ANA; 10862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da lei nº 10.871, de 2004, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame ao ensejar precipuamente alterações da Lei que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, conforme enfatiza a EMI nº 579/MD/MRE/MDIC/MS/MF/MP/C. Civil-PR/GSI-PR, cria 1.755 (um mil, setecentos e cinqüenta e cinco) cargos efetivos de diversas denominações e de níveis diferentes, nas Carreiras de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil e de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, além de estabelecer aumento da despesa de pessoal ao modificar a composição e limites das Gratificações de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, de Qualificação – GQ e de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH. A MP cria ainda a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes de cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que trata as Leis nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004.

A MP estabelece ainda os critérios de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN.

A medida também autoriza o Poder Executivo a prorrogar, até 31 de março de 2007, observada a disponibilidade orçamentária, os contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 ou no art. 30, incluindo o § 7º da Lei nº 10.871, de 2004.

Finalmente, cria outros novos cargos, a seguir enumerados:

- a) junto ao Serviço Exterior Brasileiro, 400 (quatrocentos cargos efetivos da Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 1986;
- b) diversos cargos nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Tecnológico, e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, distribuídos pelas respectivas Carreiras na forma dos Anexos IX, X e XI, distribuídos nas seguintes entidades:
 - b.1) 440 (quatrocentos e quarenta) cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;

- b.2) 580 (quinhentos e oitenta) cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; e
- b.3) 1000 (mil) cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;
- c) no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS:
 - c.1) 10 (dez) DAS-5;
 - c.2) 29 (vinte e nove) DAS-4;
 - c.3) 30 (trinta) DAS-3;
 - c.4) 30 (trinta) DAS-2;
 - c.5) 39 (trinta e nove) DAS-1; e
 - c.6) 53 (cinquenta e três) Funções Gratificadas – FG-1.

II - SUBSÍDOS

Cabe á Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) não registra ação correspondente às normas baixadas na MP.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) *na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*"

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu "Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição", traz as seguintes autorizações:

"II – Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título;"

"4) Poder Executivo: limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas carreiras de:

- a) Auditoria e Fiscalização, até 1090 vagas;
- b) Gestão e Diplomacia, até 1.232 vagas;
- c) Jurídica, até 989 vagas;
- d) Defesa e Segurança Pública, até 3.584 vagas;
- e) Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 3.055 vagas;
- f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 13.911 vagas;
- g) Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.600 vagas; e
- h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.458 vagas.

III – Alteração de Estrutura de Carreiras.”

...

"4) Poder Executivo:

4.1. Limite de R\$ 436.435.553,00 destinados à continuidade da reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Nacional de Águas, e de carreiras das áreas de Ciência e Tecnologia, Fiscalização, Gestão, Jurídica, Previdência, Regulação.

4.2. Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Reforma Agrária, Auditoria e Fiscalização, Regulação e Fiscalização do Sistema Financeiro, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Inteligência, Jurídica, Militar das Forças Armadas, Previdência, Regulação, Seguridade Social e Trabalho, Tecnologia Militar, Infra-Estrutura de Transporte, Transporte, Mineração, Indigenistas (FUNAI) e policiais – civis e militares – e docentes dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.”

A referida Lei Orçamentária Anual, no que tange ao Anexo V, recebeu diversas alterações no decorrer do ano de 2005, dentre as quais pode-se citar a decorrente da Lei nº 11.197, de 24 de novembro de 2005, que alterou o limite que

dispõe o item 4.2, acima descrito, que ficou acrescido em R\$ 1.125.577.010,00 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil e dez reais).

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A EM Interministerial nº 579/MD/MRE/MDIC/MS/MF/MP/C. Civil-PR/GSI-PR, de 15 de dezembro de 2005, explicita a partir dos item 28 que o impacto orçamentário das medidas ora propostas ocorrerá somente a partir do ano de 2006.

Brasília, 21 de dezembro de 2005

Roberto de Medeiros Guimarães Filho
Consultor de Orçamento

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 269, DE 2005,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. MARCO MAIA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. a deferência de ter-me dado a responsabilidade de relatar a Medida Provisória nº 269.

Medida Provisória nº 269, de 2005, que altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas — ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS e Funções Gratificadas — FG; e autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004, e dá outras providências.

Esta é a ementa.

Relatório.

Como a própria ementa evidencia, a Medida Provisória nº 269, de 2005, trata de distintas matérias referentes à Administração Pública Federal. Para tanto, introduz

modificações em diversos textos legais vigentes. Assim é que seus arts. 1º e 2º determinam as seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e dá outras providências”:

- no art. 8º, XLII, e no art. 21, corrigem-se as equivocadas referências a empregos públicos, uma vez que os servidores da ANAC nela exerçerão cargos efetivos;
- no art. 22, restringe-se a atribuição de gratificações que especifica a militares da Aeronáutica designados para o exercício na ANAC durante período de transição de até 5 anos, ao passo que no art. 46 amplia-se a possibilidade de militares da ativa da Aeronáutica permanecerem em exercício naquela Agência, antes restrita aos originários do Departamento de Aviação Civil, para passar a abranger todos os órgãos da Aeronáutica cujas competências tenham sido transferidas à ANAC;
- no art. 29, formaliza-se a instituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil — TFAC, em substituição à autorização genérica para a cobrança de taxas que constava no texto até então vigente, e dispõe-se sobre os acréscimos incidentes sobre a respectiva taxa quando não recolhida no devido prazo;
- no art. 30, altera-se, em seu § 2º, a condição que qualifica o servidor redistribuído para ingressar no Quadro de Pessoal Específico da ANAC, considerando, para esse fim, 31 de dezembro de 2004, em lugar de 31 de dezembro de 2001, como data-limite em que o servidor deveria encontrar-se em exercício nos órgãos do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, e assegura-se, em seu § 4º, aos servidores redistribuídos que sejam integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia — GDACT;

- no art. 37, permite-se que empregados de entidades integrantes da administração pública permaneçam prestando serviços à ANAC, tanto no exercício de funções comissionadas, como na condição de requisitados;
- no art. 44-A, autoriza-se o Poder Executivo a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa cujas competências sejam transferidas para a Agência.

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, por sua vez, dão origem às seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que *"dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências"*.

- no art. 1º, acrescentam-se às carreiras de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível superior, e de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível intermediário, à lista de carreiras de exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, incluindo-se também as devidas remissões às mesmas nos arts. 2º, 3º, 14, 15, 17, 18 e 22;
- no art. 16, inclui-se remissão às mesmas carreiras para efeito de concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação — GDAR, elevando-se ainda seu percentual máximo de 35% para 75% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 35% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 40% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;
- mediante acréscimo dos arts. 20-A a 20-D, institui-se Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação — GDATR, devida aos

ocupantes de cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras, a ser disciplinada por ato do Poder Executivo no prazo de 180 dias, com valor limitado a 35% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 20% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do seu desempenho individual, e por outra de até 15% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

- no art. 26, amplia-se a periodicidade de avaliação de desempenho funcional de trimestral para anual.

Na seqüência, a Medida Provisória nº 269, de 2005, em seu art. 5º, altera o art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para determinar a aplicação de critérios da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao ressarcimento de despesas referentes à remuneração c ás obrigações patronais de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública requisitados para as Agências Reguladoras.

O art. 6º altera o art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para elevar os percentuais máximos adotados para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos — GDRH percebida pelos Especialistas em Recursos Hídricos e pelos Especialistas em Geoprocessamento da Agência Nacional de Águas — ANA, à similaridade da majoração adotada para as carreiras das demais Agências, conforme alteração antes referida ao texto do art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004, determinada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 269, de 2005.

De forma análoga, o art. 7º da Medida Provisória nº 269, de 2005, altera o art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004.

O art. 8º cuida dos cargos das carreiras vinculadas às Agências Reguladoras, para modificar-lhes os quantitativos, a estruturação e os vencimentos, mediante alteração dos

O art. 15 determina a vigência da futura lei a partir da sua publicação, respeitado o princípio da anualidade e cumprida a noventena no que se refere à cobrança da FTAC, taxa vinculada à ANAC.

O art. 16, por fim, determina a revogação das disposições que contrariam o texto da Medida Provisória nº 269, de 2005.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 579, que acompanha a Medida Provisória sob exame, identifica o acréscimo de despesas a ser provocado nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 pelas vantagens pecuniárias dela resultantes e pelos cargos que cria.

Ao transcorrer o prazo regimental para o oferecimento de emendas à Medida Provisória nº 269, de 2005, haviam sido recebidas 37, que passo a transcrever, ressaltando a importância do trabalho realizado pelas Sras. e Srs. Parlamentares a fim de adequar o texto e contribuir para o trabalho deste Relator:

- Emenda nº 1, do Deputado Rodrigo Maia, que suprime do art. 3º a alteração do art. 26 da Lei nº 10.871, de 2004, que dilata para 1 ano o interregno trimestral de avaliação de desempenho de servidores das Agências Reguladoras;
- Emenda nº 2, do Deputado Ricardo Barros, que suprime do art. 4º o art. 20-C, acrescido à Lei nº 10.871, de 2004, que determina a implantação gradual da GDATR;
- Emenda nº 3, da Deputada Mariângela Duarte, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, de teor idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 5, do Senador Arthur Virgílio, que suprime do art. 6º a menção a percentual de 35% para o cálculo da GDRH, constante da nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 10.768, de 2003;

- Emenda nº 6, do Senador Álvaro Dias, que suprime os arts. 29 e 29-A da Medida Provisória nº 269, de 2005, sendo evidente que a intenção do Parlamentar era a de excluir os artigos de mesma numeração da Lei nº 11.182, de 2005, referentes à TFAC, constantes respectivamente dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 7, do Senador Álvaro Dias, que suprime o art. 10 da Medida Provisória nº 269, de 2005, que autoriza a prorrogação de contratos temporários de pessoal no CADE e nas agências reguladoras;
- Emenda nº 8, do Senador Arthur Virgílio, que suprime o art. 13 da Medida Provisória nº 269, de 2005, que autoriza a criação de 138 cargos em comissão —DAS e de 53 funções gratificadas FG-1;
- Emenda nº 9, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de conteúdo idêntico à Emenda nº 8;
- Emenda nº 10, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos nos arts. 20-B e 20-D da Lei nº 10.871, de 2004, suprimindo ainda o art. 20-C, que dispõe sobre a implantação gradual da GDATR;
- Emenda nº 11, do Deputado Dr. Rosinha, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 10, do Deputado Inácio Arruda;
- Emenda nº 12, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 3º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 13, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;

- Emenda nº 14, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 3º da Medida Provisória nº 269, de 2005, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDAR;
- Emenda nº 15, do Deputado Raimundo Santos, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 16, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, de forma a reduzir de 120 para 45 dias o prazo para o Conselho Dirctor ou Diretoria das Agências Reguladoras baixarem regulamento de implantação da GDATR;
- Emenda nº 17, da Deputada Mariângela Duarte, de teor similar ao da Emenda nº 13;
- Emenda nº 18, o Deputado Sandro Mabel, de idêntico teor ao da Emenda nº 17;
- Emenda nº 19, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 20, do Deputado Sandro Mabel, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, para elevar os valores transitórios dos percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR;
- Emenda nº 21, da Deputada Mariângela Duarte, de idêntico teor ao da Emenda nº 20;
- Emenda nº 22, do Deputado Inácio Arruda, idêntica à Emenda nº 20;
- Emenda nº 23, do Deputado Wasny de Roure, de idêntico teor ao da Emenda nº 15;
- Emenda nº 24, do Deputado Ricardo Barros, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;

- Emenda nº 25, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 15-A à Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 26, do Deputado Luiz Sérgio, de similar teor ao da Emenda nº 15;
- Emenda nº 27, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005;
- Emenda nº 28, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta à Medida Provisória nº 269, de 2005, os arts. 15-A e 15-B;
- Emenda nº 29, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 4º-A para fixar o percentual unificado temporário de 6% sobre o valor do maior vencimento básico como base para pagamento da GQ pelas Agências Reguladoras, até a regulamentação da mesma;
- Emenda nº 30, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para determinar a edição de ato do Ministro do Orçamento, Planejamento e Gestão que estabeleça cronograma de provimento dos cargos efetivos compatível com o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal;
- Emenda nº 31, do Deputado Inácio Arruda, que acrescenta artigo para redistribuir às Agências Reguladoras os servidores de outros órgãos públicos que a elas estejam cedidos da data da publicação da futura lei;
- Emenda nº 32, da Deputada Mariângela Duarte, que acrescenta artigo instituindo a GDAR e a GDATR em percentual de até 50% do vencimento básico do servidor;
- Emenda nº 33, do Deputado Dr. Rosinha, de idêntico teor ao da Emenda nº 31;
- Emenda nº 34, do Deputado Dr. Rosinha, de idêntico teor à Emenda nº 32;
- Emenda nº 35, do Deputado Dr. Rosinha, que acrescenta artigo para criar um Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras;

- Emenda nº 36, do Deputado Inácio Arruda, de idêntico teor ao da Emenda de nº 35;

- Emenda nº 37, do Deputado Inácio Arruda, de idêntico teor ao da Emenda nº 32.

Estando vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista, cumpre-me apresentar a este Plenário parecer pela referida Comissão à Medida Provisória nº 269, de 2005, e às emendas a ela apresentadas.

Voto.

Conforme consta da Exposição de Motivos que a acompanha, a Medida Provisória nº 269, de 2005, busca implementar compromissos políticos firmados pelo Poder Executivo, alguns dos quais durante a própria tramitação no Congresso Nacional do projeto que deu origem à Lei nº 11.182, de 2005, que criou a ANAC, e da medida provisória cujo projeto de conversão resultou na Lei nº 10.871, de 2004, dispondo sobre as carreiras dos servidores das Agências Reguladoras.

No que concerne à criação da ANAC, o veto aposto aos dispositivos que dispunham sobre a estruturação de seu quadro de pessoal sob o regime de emprego público impunha a edição de nova norma legal que desse contornos jurídicos apropriados à organização de seus recursos humanos.

A imediata vigência dos dispositivos contidos na Medida Provisória nº 269, de 2005, referentes à ANAC, afigurava-se, assim, como condição essencial para viabilizar o efetivo funcionamento da Agência, que passa a ser responsável pela regulação da aviação civil brasileira. A tormentosa crise por que passa esse vital setor de nossa economia, colocando sob risco a sobrevivência de tradicionais empresas, é por si só justificativa bastante para a caracterização da relevância e urgência da implantação

daquela Agência Reguladora, ensejando assim a edição de medida provisória sobre matéria.

Relevância e urgência que estão também presentes nos dispositivos, cujo fito é o de remunerar adequadamente os integrantes das carreiras próprias das Agências Reguladoras, buscando dar-lhes condição de recrutar, formar, aperfeiçoar e manter quadro de pessoal técnico com qualificação compatível com suas elevadas atribuições.

Por outro lado, é imprescindível preservar o funcionamento das Agências Reguladoras enquanto são tomadas as medidas necessárias à consolidação de seus quadros permanentes de pessoal. Justifica-se, dessa forma, a necessária autorização para a prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários de pessoal, medida de caráter igualmente urgente, visto que a autorização legal anterior expirou em 31 de dezembro de 2005.

Entendo estarem assim demonstrados os pressupostos de relevância e urgência que ampararam a edição da Medida Provisória nº 269, de 2005. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As matérias tratadas na Medida Provisória nº 269, de 2005, não estão sujeitas à vedação temática estabelecida pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Tampouco existem quaisquer óbices a registrar em seu texto quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 269, de 2005. As informações contidas na Exposição de Motivos nº 579 demonstram sua exequibilidade, sendo de se assinalar que será gradual a implementação das medidas referentes à criação de cargos e funções

gratificadas, nos termos de seu art. 14, respeitando-se as restrições decorrentes da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaro-me, por conseguinte, favorável à aprovação da Medida Provisória nº 269, de 2005.

Passo a seguir ao exame das 37 emendas que lhe foram oferecidas. Sob o prisma da constitucionalidade, há que se levar em consideração o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por esse motivo, as Emendas de nºs 2, 3, 4, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 36 e 37 afiguram-se inconstitucionais, por acarretarem aumento de despesas. Incorrem também em inconstitucionalidade as Emendas de nºs 31 e 33, por introduzirem matéria nova, referente à redistribuição de servidores cedidos às Agências Reguladoras, ferindo a competência privativa do Presidente da República para esse fim. As demais emendas não incorrem em qualquer vício quanto a constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que possa obstar sua admissibilidade.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas acima referidas e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as Emendas de nºs 10, 11, 13, 14, 15, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 32, 34, 35, 36 e 37 não devem ser admitidas, pois dão margem a acréscimo de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

exercício nos órgãos de origem. Há servidores da referida carreira em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica, cujas atividades serão absorvidas pela ANAC, considerados essenciais para a nova Agência.

11. No art. 37 da Lei nº 11.182, de 2005, que trata das regras para a requisição de servidores pela ANAC, com ônus, é proposta a inclusão de dois parágrafos. O § 2º objetiva preservar duzentos e setenta empregados da Infraero que atuam no Departamento de Aviação Civil – DAC e no Instituto de Coordenação e Fomento Industrial – IFI, que representam um importante contingente da força de trabalho do órgão. O § 3º possibilita a requisição de servidores para a ocupação de Cargos Comissionados Técnicos - CCT durante os primeiros 24 meses de implantação da ANAC, preservando a regra geral da Lei nº 10.871, de 2004, que estabelece que, preenchido 50% do quadro efetivo da Agência, os CCT passam a ser privativos do quadro efetivo e do quadro específico.

12. A inclusão do art. 38-A na Lei nº 11.182, de 2005, objetiva restabelecer critério de ocupação dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, com os devidos ajustes decorrentes da criação dos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo da ANAC, em substituição aos empregos públicos. O veto ao art. 38 foi necessário em decorrência do veto ao Quadro A do Anexo I da Lei nº 11.182, de 2005, pois, ao fazer referência à regra vinculada a empregos públicos, restou sem aplicabilidade. Com a criação dos cargos efetivos, prevista no art. 1º desta Medida Provisória, a regra para a ocupação dos cargos do Quadro de Pessoal Específico necessita ser restabelecida, com os devidos ajustes.

13. A inclusão do art. 44-A na Lei nº 11.182, de 2005, objetiva restabelecer a autorização para que o Poder Executivo possa remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias em favor dos órgãos do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, mantida a mesma classificação orçamentária. O veto ao art. 44 foi necessário porque a autorização conferida ao Poder Executivo remetia à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2002. Dada a longa tramitação legislativa da matéria, a autorização tornou-se inócuia.

14. A alteração do art. 46 amplia a possibilidade de transferência de militares da Aeronáutica para a ANAC, atualmente restrita aos militares em exercício no DAC. Identificamos que existem militares da Aeronáutica em exercício no IFI, vinculado ao Centro Técnico Aeroespacial – CTA, no desempenho de atividades que serão absorvidas pela ANAC, havendo a necessidade de ampliar os órgãos do Comando da Aeronáutica, cujas atribuições serão transferidas à ANAC e a correspondente transferência dos militares em exercício nesses órgãos.

15. Dentre as medidas propostas pelo art. 3º da Medida Provisória encontra-se a criação dos cargos efetivos da ANAC, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, o que enseja a criação dos quantitativos e das respectivas adaptações nas remissões da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

16. O artigo 3º estabelece, ainda, alteração ao art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004, a fim de promover majoração da gratificação das carreiras das agências reguladoras, que se faz necessária, em caráter urgente, a fim de assegurar melhores condições para que as mesmas possam constituir seu Quadro de Pessoal efetivo. Assim, aproveitando o ensejo da alteração da

Quanto às demais emendas, não se identificam quaisquer fatores que obstem o voto por sua adequação orçamentária ou financeira.

Já no que concerne ao mérito das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 269, de 2005, não há como desconhecer que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria contra-senso aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão ou ampliação de vantagens. Portanto, voto pela rejeição das emendas que incorrem nesse problema de admissibilidade.

Manifesto-me igualmente pela rejeição das Emendas de nºs 31 e 33, que acrescentam novo dispositivo.

Quanto às emendas que receberam manifestação pela admissibilidade, defendo a aprovação, no mérito, das Emendas nºs 5 e 30.

A Emenda nº 5 busca extirpar contradição presente no dispositivo por ela alterado, e a Emenda nº 30 visa assegurar a oportuna realização de concursos públicos para provimento de cargos das Agências Reguladoras, prevenindo sucessivas prorrogações dos contratos temporários, prática declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência do disposto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a alteração decorrente do aproveitamento das referidas emendas determina seja adotado projeto de lei de conversão, apresentado em anexo.

Em adição ao acatamento das Emendas nºs 5 e 30, o Projeto de Lei de Conversão que ora submeto à apreciação dos meus ilustres pares incorpora 2 outros acréscimos:

- novo art. 15 estabelecendo prazo de 360 dias para que o Poder Executivo encaminhe proposição ao Congresso Nacional dispondo sobre reenquadramento remuneratório dos servidores públicos federais redistribuídos para as Agências Reguladoras — tal medida é indispensável para que se faça justiça aos servidores que foram redistribuídos para as Agências Reguladoras a partir de sua implantação e que se encontram atualmente em situação de notória desvantagem salarial frente aos que nelas ingressaram posteriormente, mediante concurso público;

- novo art. 16 alterando a redação do art. 4º e do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para ampliar as atividades permitidas às cooperativas de eletrificação rural, contribuindo para a sua viabilização econômica, e para determinar regulamentação própria do processo de regularização de suas atividades — em atendimento ao pedido da Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo e de vários Deputados que me procuraram no sentido de equacionar este que é um dos temas em debate no País.

Em consequência dos acréscimos assim propostos, os originais arts. 15 e 16 deverão ser renumerados para 17 e 18, respectivamente.

Ante o exposto, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 269, de 2005, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional. Reputo atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações temáticas determinadas pela Constituição. Opino, ademais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão.

Com relação às 37 emendas apresentadas à Medida Provisória, voto de acordo com o já lido anteriormente.

É o parecer, Sr. Presidente, extenso, é verdade, porque a Medida Provisória trazia vários artigos importantes e relevantes. Fiz questão de ler em plenário as emendas para ressaltar o trabalho dos Deputados, que tiveram a clareza e a objetividade de apresentar emendas à Medida Provisória que muito contribuíram com o relatório.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269, DE 2005

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei 10.871, de 2004; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marco Maia

I - RELATÓRIO

Como sua própria ementa evidencia, a Medida Provisória nº 269, de 2005, trata de distintas matérias referentes à administração pública federal. Para tanto introduz modificações em diversos textos legais vigentes.

Assim é que seus arts. 1º e 2º determinam as seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que "cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências":

- no art. 8º, XLII e no art. 21 corrigem-se as equivocadas referências a empregos públicos, uma vez que os servidores da ANAC nela exercerão cargos efetivos;

- no art. 22 restringe-se a atribuição de gratificações que especifica a militares da Aeronáutica designados para exercício na ANAC durante período de transição de até cinco anos, ao passo que no art. 46 amplia-se a possibilidade de militares da ativa da Aeronáutica permanecerem em exercício naquela agência, antes restrita aos originários do Departamento de Aviação Civil, para passar a abranger todos os órgãos da Aeronáutica cujas competências tenham sido transferidas à ANAC;

- no art. 29 e no art. 29-A formaliza-se a instituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, em substituição à autorização genérica para a cobrança de taxas que constava do texto até então vigente, e dispõe-se sobre os acréscimos incidentes sobre a TFAC, quando não recolhida no devido prazo;

- no art. 36 altera-se, em seu § 2º, a condição que qualifica o servidor redistribuído para ingressar no Quadro de Pessoal Específico da ANAC, considerando, para esse fim, 31/12/04 em lugar de 31/12/01 como data limite em que o servidor deveria encontrar-se em exercício nos órgãos do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC e assegura-se, em seu § 4º, aos servidores redistribuídos que sejam integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT;

- no art. 37 permite-se que empregados de entidades integrantes da administração pública permaneçam prestando serviços à ANAC, tanto no exercício de funções comissionadas como na condição de requisitados;

- no art. 44-A autoriza-se o Poder Executivo a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa cujas competências sejam transferidas para a agência.

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 269, de 2005, por sua vez, dão origem às seguintes alterações e acréscimos ao texto da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que “*dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências*”:

- no art. 1º acrescentam-se as carreiras de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível superior, e de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, de nível intermediário, à lista de carreiras de exercício exclusivo nas agências reguladoras, incluindo-se também as devidas remissões às mesmas nos arts. 2º, 3º, 14, 15, 17, 18 e 22;

- no art. 16 inclui-se remissão às mesmas carreiras para efeito de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, elevando-se ainda seu percentual máximo de 35% para 75% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 35% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 40% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

- mediante acréscimo dos arts. 20-A a 20-D institui-se Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, devida aos ocupantes de cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo das agências reguladoras, a ser disciplinada por ato do Poder Executivo no prazo de 180 dias, com valor limitado a 35% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 20% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 15% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

- no art. 26 amplia-se a periodicidade de avaliação de desempenho funcional de trimestral para anual.

Na seqüência da MP-269/05, seu art. 5º altera o art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para determinar a aplicação de critérios da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao ressarcimento de despesas referentes à remuneração e às obrigações patronais de servidores de órgãos e entidades da administração pública requisitados para as agências reguladoras.

O art. 6º altera o art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para elevar os percentuais máximos adotados para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH, percebidas pelos Especialistas em Recursos Hídricos e pelos Especialistas em Geoprocessamento da Agência Nacional de Águas - ANA, à similaridade da majoração adotada para as carreiras das demais agências, conforme alteração antes referida ao texto do art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004, determinada pelo art. 3º da MP-269/05.

De forma análoga, o art. 7º da MP-269/05 altera o art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação – GDAI percebida pelos ocupantes de cargos do Grupo Informações da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, para aumentar seu percentual máximo de 55% para 91% do vencimento básico, sendo composta por uma parcela de até 48% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência de seu desempenho individual, e por outra de até 43% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O art. 8º cuida dos cargos das Carreiras vinculadas às agências reguladoras, para modificar-lhes os quantitativos, a estruturação e os vencimentos, mediante alteração dos Anexos I a V da já referida Lei nº 10.871, de 2004. São similarmente alterados, por força do art. 9º da MP-269/05, os Anexos I e II da Lei nº 11.182, de 2005, referentes, respectivamente, a demonstrativos de cargos comissionados da ANAC e respectivos custos, e a valores de gratificações devidas aos militares em exercício na ANAC.

O art. 10 permite a prorrogação, até 31/03/07, de contratos temporários de pessoal firmados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pelas agências reguladoras, expirados em 31/12/05.

Os arts. 11 a 13 tratam da criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da administração pública, nos seguintes quantitativos:

- 400 cargos efetivos da Carreira Diplomata, atualizando, em consequência o anexo correspondente da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

- 2.020 cargos efetivos nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico, e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, sendo 440 cargos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, 580 cargos no Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, e 1.000 cargos na Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;

- 138 cargos em comissão de vários níveis do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 53 Funções Gratificadas FG-1.

Nos termos do art. 14, a implementação dos cargos e funções criados pelos artigos anteriores fica sujeita à observância do art. 169 da Constituição e às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 15 determina a vigência da futura lei a partir de sua publicação, respeitado o princípio da anualidade e cumprida a noventena no que se refere à cobrança da FTAC. O art. 16, por fim, determina a revogação de disposições que contrariam o texto da MP-269/05. A publicação inicial da MP-269/05 continha lapso evidente ao referir-se à revogação de artigos da Lei nº 10.094, de 2005, em lugar da Lei nº 11.094, de 2005, corrigido mediante retificação publicada no Diário Oficial da União de 23/12/05.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 579 que acompanha a medida provisória sob exame, identifica o acréscimo de despesas a ser provocado nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 pelas vantagens pecuniárias dela resultantes e pelos cargos que cria.

Ao transcorrer o prazo regimental para oferecimento de emendas à MP-269/05, haviam sido recebidas as seguintes trinta e sete:

- Emenda nº 1, do Deputado Rodrigo Maia, que suprime de seu art. 3º a alteração do art. 26 da Lei nº 10.871, de 2004, que dilata para um ano o interregno trimestral de avaliação de desempenho de servidores das agências reguladoras;
- Emenda nº 2, do Deputado Ricardo Barros, que suprime de seu art. 4º o art. 20-C acrescido à Lei nº 10.871, de 2004, que determina a implantação gradual da GDATR;

- Emenda nº 3, da Deputada Mariângela Duarte, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 4, do Deputado Sandro Mabel, de teor idêntico ao da Emenda nº 2;
- Emenda nº 5, do Senador Arthur Virgílio, que suprime de seu art. 6º a menção a percentual de 35% para o cálculo da GDRH, constante da nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 10.768, de 2003;
- Emenda nº 6, do Senador Álvaro Dias, que suprime os arts. 29 e 29-A da MP-269/05, sendo evidente que a intenção do Parlamentar era a de excluir os artigos de mesma numeração da Lei nº 11.182, de 2005, referentes à TFAC, constantes respectivamente dos arts. 1º e 2º da MP-269/05;
- Emenda nº 7, do Senador Álvaro Dias, que suprime o art. 10 da MP-269/05, que autoriza a prorrogação de contratos temporários de pessoal no CADE e nas agências reguladoras;

Emenda nº 8, do Senador Arthur Virgílio, que suprime o art. 13 da MP-269/05, que autoriza a criação de 138 cargos em comissão DAS e de 53 funções gratificadas FG-1;

Emenda nº 9, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 8;

Emenda nº 10, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos nos arts. 20-B e 20-D da Lei nº 10.871, de 2004, suprimindo ainda o art. 20-C, que dispõe sobre a implantação gradual da GDATR;

Emenda nº 11, do Deputado Dr. Rosinha, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 10;

- Emenda nº 12, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 3º da MP-269/05, para acrescentar parágrafo ao art. 22 da Lei nº 10.871, de 2004, permitindo que uma segunda graduação seja tida como equivalente a curso de especialização para efeito de percepção da GQ;
- Emenda nº 13, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos no art. 20-B da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 14, do Deputado Inácio Arruda, que altera o art. 3º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDAR, referidos no art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 15, do Deputado Raimundo Santos, que altera o art. 4º da MP-269/05, para acrescentar dispositivo à Lei nº 10.871, de 2004, enquadrando os servidores redistribuídos para as agências reguladoras nas tabelas remuneratórias daquela Lei;
- Emenda nº 16, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da MP-269/05, de forma a reduzir de 120 para 45 dias o prazo para o Conselho Diretor ou Diretoria das agências reguladoras baixarem regulamento de implementação da GDATR, previsto no § 5º do art. 20-B da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 17, da Deputada Mariângela Duarte, de teor similar ao da Emenda nº 13;
- Emenda nº 18, do Deputado Sandro Mabel, de teor idêntico ao da Emenda nº 17;
- Emenda nº 19, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da MP-269/05, para suprimir o § 2º do art. 20-D da Lei nº 10.871, de 2004, que estabelece marco temporal para início do período de avaliação;

- Emenda nº 20, do Deputado Sandro Mabel, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os valores transitórios dos percentuais sobre o vencimento adotados para cálculo da GDATR, referidos no art. 20-D acrescido à Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 21 da Deputada Mariângela Duarte, de teor idêntico ao da Emenda nº 20;
- Emenda nº 22, do Deputado Inácio Arruda, de teor idêntico ao da Emenda nº 20;
- Emenda nº 23, do Deputado Wasny de Roure, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 15;
- Emenda nº 24, do Deputado Ricardo Barros, que altera o art. 4º da MP-269/05, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados em caráter permanente e transitório para cálculo da GDATR, referidos nos arts. 20-B e 20-D, respectivamente, da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 25, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 15-A à MP-269/05, para alterar o art. 21 da Lei nº 10.871, de 2004, de modo a restaurar o direito à percepção da Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Decretada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- Emenda nº 26, do Deputado Luiz Sérgio, de teor similar à Emenda nº 15;
- Emenda nº 27, da Deputada Ana Alencar, que altera o art. 4º da MP-269/05, para reduzir de 180 para 90 dias o prazo para que o Poder Executivo regulamente a GDATR, estabelecido pelo § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.871, de 2004;
- Emenda nº 28, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta à MP-269/05 os arts. 15-A e 15-B, para elevar os percentuais sobre o vencimento adotados em

caráter permanente e transitório para cálculo da GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 2004;

- Emenda nº 29, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta o art. 4º-A, para fixar percentual unificado temporário de 6% sobre o valor do maior vencimento básico como base para pagamento da GQ pelas agências reguladoras, até a regulamentação da mesma;
- Emenda nº 30, da Deputada Ana Alencar, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para determinar a edição de ato do Ministro do Orçamento, Planejamento e Gestão que estabeleça cronograma de provimento dos cargos efetivos compatível com o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal;
- Emenda nº 31, do Deputado Inácio Arruda, que acrescenta artigo para redistribuir às agências reguladoras os servidores de outros órgãos públicos que a elas estejam cedidos na data de publicação da futura lei;
- Emenda nº 32, da Deputada Mariângela Duarte, que acrescenta artigo instituindo a GDAR e a GDATR, em percentual de até 50% do vencimento básico do servidor, em decorrência do desempenho individual, acrescido de até 50% do maior vencimento básico, em decorrência da avaliação institucional;
- Emenda nº 33, do Deputado Dr. Rosinha, de teor idêntico ao da Emenda nº 31;
- Emenda nº 34, do Deputado Dr. Rosinha, de conteúdo idêntico à Emenda nº 32;
- Emenda nº 35, do Deputado Dr. Rosinha, que acrescenta artigo para criar um Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, composto pelos cargos dos servidores redistribuídos àquelas agências;

- Emenda nº 36, do Deputado Inácio Arruda, de teor idêntico ao da Emenda nº 35;
- Emenda nº 37, do Deputado Inácio Arruda, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 32.

Estando vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, foi a MP-269/05 incluída na pauta da Câmara dos Deputados, para deliberação. Cumpre-me, nesta oportunidade, apresentar a este Plenário parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 269, de 2005, e às emendas a ela oferecidas, em cumprimento ao que determina o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta da Exposição de Motivos que a acompanha, a Medida Provisória nº 269, de 2005, busca implementar compromissos políticos firmados pelo Poder Executivo, alguns dos quais durante a própria tramitação no Congresso Nacional do projeto que deu origem à Lei nº 11.182, de 2005, que criou a ANAC, e da medida provisória cujo projeto de conversão resultou na Lei nº 10.871, de 2004, dispondo sobre as carreiras dos servidores das agências reguladoras. No que concerne à criação da ANAC, o veto aposto aos dispositivos que dispunham sobre a estruturação de seu quadro de pessoal sob o regime de emprego público impunha a edição de nova norma legal que desse contornos jurídicos apropriados à organização de seus recursos humanos.

A imediata vigência dos dispositivos contidos na MP-269/05 referentes à ANAC afigurava-se assim como condição essencial para viabilizar o efetivo funcionamento da agência, que passa a ser responsável pela regulação da aviação civil brasileira. A tormentosa crise por que passa esse vital setor de nossa economia, colocando sob risco a sobrevivência de tradicionais empresas é, por si só, justificativa bastante para a caracterização da relevância e urgência da implantação daquela agência reguladora, ensejando assim a edição de medida provisória sobre a matéria.

Relevância e urgência que estão também presentes nos dispositivos cujo fito é o de remunerar adequadamente os integrantes das carreiras próprias das agências reguladoras, buscando dar-lhes condição de recrutar, formar, aperfeiçoar e manter quadro de pessoal técnico com qualificação compatível com suas elevadas atribuições. Por outro lado, é imprescindível preservar o funcionamento das agências reguladoras enquanto são tomadas as medidas necessárias à consolidação de seus quadros permanentes de pessoal. Justifica-se dessa forma a necessária autorização para prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários de pessoal, medida de caráter igualmente urgente, visto que a autorização legal anterior expirou em 31 de dezembro de 2005.

As notórias carências quantitativas de pessoal no Serviço Exterior Brasileiro e em respeitadas entidades públicas da área de ciência e tecnologia indicam a relevância da criação de cargos que lhes assegurem recursos humanos compatíveis com a ampliação de suas responsabilidades. A urgência, no caso, está vinculada à necessidade de homologação dos respectivos concursos até 30 de junho de 2006, com face às limitações impostas pela legislação eleitoral. De forma similar, conforme assevera a já referida Exposição de Motivos, a criação de cargos em comissão visa a atender necessidades emergenciais *"notadamente no Ministério da Saúde e no Ministério do Meio Ambiente e Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis"*.

Entendo estarem assim demonstrados os pressupostos de relevância e urgência que ampararam a edição da MP-269/05. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

As matérias tratadas na MP-269/05 não estão sujeitas à vedação temática estabelecida pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Tampouco existem quaisquer óbices a registrar em seu texto quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, manifesto-me pela admissibilidade da MP 269/05. As informações contidas na Exposição de Motivos nº 579 demonstram sua exeqüibilidade, sendo de se assinalar que será gradual a implementação das medidas referentes à criação de cargos e funções gratificadas, nos termos de seu art. 14, respeitando-se as restrições decorrentes da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os argumentos antes apresentados em defesa da relevância e urgência das matérias tratadas na MP-269/05 prestam-se igualmente à justificativa de sua aprovação, no mérito. Além de resgatar compromissos firmados com o próprio Congresso Nacional durante a tramitação do projeto que deu origem à lei que criou a ANAC, a medida provisória sob exame atende a reiteradas reivindicações dos próprios dirigentes das agências reguladoras, visando a propiciar a seus servidores níveis de remuneração que permitam sustar a freqüente evasão de seus melhores quadros técnicos.

Declaro-me, por conseguinte, favorável à aprovação da Medida Provisória nº 269, de 2005.

Passo a seguir ao exame das 37 emendas que lhe foram oferecidas. Sob o prisma da constitucionalidade, há que se levar em consideração o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por esse motivo, as emendas de nº 2, nº 3, nº 4, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 28, nº 29, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36, e nº 37 afiguram-se inconstitucionais, por acarretarem aumento de despesas. Incorrem também em inconstitucionalidade as emendas nº 31 e nº 33, por introduzirem matéria nova, referente à redistribuição de servidores cedidos às agências reguladoras, ferindo a competência privativa do Presidente da República para esse fim. As demais emendas não incorrem em qualquer vício quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que possa obstar sua admissibilidade.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas acima referidas e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 16, nº 27 e nº 30.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as emendas de nº 10, nº 11, nº 13, nº 14, nº 15, nº 17, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 28, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36 e nº 37 não devem ser admitidas, pois dão margem a acréscimo de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Contrariam, assim, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Quanto às demais

emendas, não se identificam quaisquer fatores que obstem o voto por sua adequação orçamentária ou financeira.

Já no que concerne ao mérito das emendas oferecidas à MP 269/05, não há como desconhecer que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria um consenso aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão ou ampliação de vantagens. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 28, nº 29, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36, e nº 37.

Manifesto-me igualmente pela rejeição das emendas nº 31 e nº 33, que acrescentam novo dispositivo para tratar de redistribuição de servidores cedidos às agências reguladoras. Além de infringir a competência privativa do Presidente da República quanto à iniciativa de lei em matéria dessa natureza, o caráter geral da medida proposta não permite que se avalie a conveniência e a oportunidade da redistribuição de todos os servidores que se encontram nessa situação, face às reais necessidades das agências reguladoras.

Quanto às emendas que receberam manifestação pela admissibilidade, defendo a aprovação, no mérito, das emendas nº 5 e nº 30.

A emenda nº 5 busca somente extirpar contradição presente no dispositivo por ela alterado. Conforme apontado por seu autor, a menção ao percentual de 35% no *caput* do art. 11 da Lei nº 10.768, de 2003, é inconsistente com a elevação de percentuais para o pagamento da GDRH determinada pela nova redação que é dada àquele dispositivo pelo art. 6º da MP-269/05. Justifica-se, portanto, a supressão proposta, que promove a correção do equívoco apontado, sem qualquer efeito sobre as despesas originalmente previstas.

Já a emenda nº 30 visa assegurar a oportuna realização de concursos públicos para provimento de cargos das agências reguladoras, prevenindo sucessivas prorrogações dos contratos temporários, prática declarada inconstitucional pelo *Egrégio Supremo*. Entretanto, entendemos necessário aprimorar a emenda, pois a técnica legislativa reclama observância à seqüência lógica e, se a autorização de prorrogação pressupõe o cronograma de provimento de cargos efetivos, deve-se tratar primeiramente deste. Por tal razão é que o

dispositivo proposto não foi acolhido como § 2º e sim, como § 1º do art. 10, renumerando-se o parágrafo único original para § 2º.

Em decorrência do disposto no art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a alteração decorrente do aproveitamento das referidas emendas determina seja adotado projeto de lei de conversão, apresentado em anexo.

Complementando o exame de mérito das emendas tidas como admissíveis, entendo que a emenda nº 1 não deve ser acatada, pois o dispositivo que pretende suprimir adota a periodicidade anual da avaliação de desempenho dos servidores, tradicional no serviço público, em substituição à periodicidade trimestral. Não há razão para efetuar avaliações em períodos tão curtos, insuficientes para caracterizar uma real alteração do desempenho do servidor.

Voto também pela rejeição, no mérito, das emendas nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9. Todas elas propõem a supressão de dispositivos específicos da MP-269/05, cuja razão de ser encontra-se bem fundamentada na Exposição de Motivos que a acompanha.

A cobrança da TFAC, objeto da emenda nº 6, evita que o custeio das ações da ANAC recaia sobre toda a sociedade. Segue assim o princípio, já observado na instituição das demais agências, de garantir-lhes fontes próprias de custeio, proveniente de taxas cobradas pela prestação de seus serviços.

A autorização para prorrogar os contratos temporários de pessoal, contida no art. 10, deve ser preservada em benefício da continuidade dos serviços desenvolvidos pelas agências reguladoras e pelo CADE, razão pela qual cabe rejeitar a emenda nº 7, que pretende suprimir aquele artigo. Do mesmo modo, a criação de cargos de confiança e funções gratificadas atende a necessidades imediatas nas esferas da saúde e do meio ambiente. Voto, por esse motivo, pela rejeição das emendas nº 8 e nº 9.

As emendas nº 16 e nº 27, da mesma autora, pretendem encurtar os prazos previstos respectivamente no § 5º e no § 1º do art. 20-B, concernentes à regulamentação da GDATR. Embora desejável a redução desses prazos, o fato é que a lei não pode se sobrepor à realidade, impondo prazos que

sejam, na prática, inexequíveis. Se, por outro lado, o Poder Executivo ou os órgãos de direção das agências reguladoras puderem concluir em prazo menor as incumbências que lhes são assinaladas pela MP-269/05, certamente o farão. Em consequência as reduções de prazo propostas nas emendas nº 16 e nº 27 tenderão a ser ineficazes, o que recomenda a rejeição de ambas.

Em adição ao acatamento das Emendas nº 5 e nº 30, o projeto de lei de conversão que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares, incorpora dois outros acréscimos:

- Novo art. 15 estabelecendo prazo de 360 dias para que o Poder Executivo encaminhe proposição ao Congresso Nacional dispondo sobre reenquadramento remuneratório dos servidores públicos federais redistribuídos para as agências reguladoras. Tal medida é indispensável para que se faça justiça aos servidores que foram redistribuídos para as agências reguladoras a partir de sua implantação e que se encontram atualmente em situação de notória desvantagem salarial frente aos que nelas ingressaram posteriormente, mediante concurso.
- Novo art. 16 alterando a redação do art. 4º e do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para ampliar as atividades permitidas às cooperativas de eletrificação rural, contribuindo para sua viabilização econômica, e para determinar regulamentação própria do processo de regularização de suas atividades.

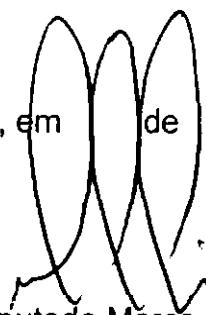
Em consequência dos acréscimos assim propostos os originais arts. 15 e 16 deverão ser renumerados para 17 e 18, respectivamente.

Ante o exposto, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 269, de 2005, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Réputo atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações temáticas determinadas pela Constituição. Opino, ademais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória,

bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua aprovação, nos termos do anexo projeto de lei de conversão.

Com relação às 37 emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade das emendas nº 1, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 16, nº 27 e nº 30, e pela inadmissibilidade de todas as demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos. Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas, à exceção das emendas nº 5 e nº 30, as quais determinam, respectivamente, a supressão de expressão imprópria e a definição de cronograma para o provimento dos cargos efetivos compatível com a prorrogação dos contratos temporários.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.


Deputado Marco Maia
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269, DE 2005

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei 10.871, de 2004; e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º

.....
XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

....." (NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art.22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46." (NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 36.

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do § 2º, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art. 37.

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, poderão permanecer nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC, passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

"(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - Multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - Encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais." (NR)

"Art. 38-A. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de cargos efetivos." (NR)

"Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º, 3º, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 26 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR)

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório." (NR)

"Art. 15.

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei;

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; c

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

"Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

....." (NR)

"Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá:

I - a trinta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de dezembro até 31 de dezembro de 2005;

II - a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

....." (NR)

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

"Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguinte dispositivos:

"Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos da Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que trata as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

"Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATR, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até cento e vinte dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o **caput** deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei nº 10.871, de 2004." (NR)

"Art. 20-C. A GDATR será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - até 31 de dezembro de 2005, até nove por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até sete por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006, até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

"Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR." (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação

de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, observando-se a seguinte composição e limites:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005:

a) até vinte e dois por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e nove por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº de 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º A.

I - até 31 de dezembro de 2005:

a) até trinta por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) até quarenta e oito por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até quarenta e três por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

....." (NR)

Art. 8º Os Anexos I a V da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar com a redação do Anexo I a V desta Lei.

Art. 9º Os Quadros "b" e "c" do Anexo I e o Anexo II da Lei nº 11.182, de 2005, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de março de 2007, observada a disponibilidade orçamentária, os contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 ou no art. 30, incluindo o § 7º da Lei nº 10.871, de 2004.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá cronograma, compatível com o prazo estabelecido no **caput**, para o provimento de cargos efetivos destinados a suprir as necessidades das respectivas entidades.

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** fica condicionada à autorização mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período de vigência das respectivas prorrogações, bem como à adequação ao cronograma a que se refere o § 1º.

Art. 11. Ficam criados, no Serviço Exterior Brasileiro, quatrocentos cargos efetivos da Carreira de Diplomata, regidos pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passando o Anexo da Lei nº 7.501, de 1986, a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, nas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão,

Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, distribuídos pelas respectivas Carreiras na forma dos Anexos IX, X e XI desta Lei:

I - quatrocentos e quarenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

II - quinhentos e oitenta cargos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

III - mil cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: dez DAS-5; vinte e nove DAS-4; trinta DAS-3; trinta DAS-2; trinta e nove DAS-1; e cinqüenta e três Funções Gratificadas - FG-1.

Art. 14. A implementação do disposto nesta Lei no tocante à criação de cargos públicos e de funções gratificadas observará o que determinam o art. 169 da Constituição e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei, dispondo sobre o reenquadramento remuneratório dos servidores públicos federais redistribuídos às agências reguladoras.

Art. 16. Os arts. 4º e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 23 transformado em § 1º:

"Art. 4º

.....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:

I -

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;

.....”(NR)

“Art. 23.

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservando o atual regime jurídico próprio das cooperativas.

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se, em relação ao art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 10.871, de 2004, o disposto no inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 18. Revogam-se os incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro 1973; o art. 3º e o Anexo da Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999; o § 1º do art. 12 da Lei nº 10.768, de 19 de dezembro de 2003; os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e as seguintes linhas do Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005:

SEGUNDA VIA DA GUIA DE MULTAS	0,91
RECURSO AO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	70,12
RECURSO A INDEFERIMENTO A PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DE ATA AGO/AGE DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	20,95

PEDIDO DE CÓPIAS DE DOC. CONSTANTE DE PROCESSOS DE FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E DE AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA, BEM COMO CÓPIAS DE INTEIRO TEOR DOS MESMOS.	20,99
CONFECÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO	318,11
CONFECÇÃO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO - EMPRESA AÉREA NÃO-REGULAR	318,02
ALTERAÇÃO NAS TARIFAS AÉREAS DE PASSAGEM E DE CARGA	35,66
INTRODUÇÃO DE NOVAS TARIFAS DE PASSAGEM E DE CARGA	41,90
PEDIDOS REFERENTES A CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE AÉREO	27,33

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II
CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAO	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III
ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	III
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		I
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		V
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil		I
19. Analista Administrativo		
20. Técnico Administrativo		
	A	

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	5.151,00
		II	4.949,11
		I	4.755,13
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	4.362,51
		IV	4.191,52
		III	4.027,24
		II	3.869,40
		I	3.717,74
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	3.410,77
		IV	3.277,09
		III	3.148,64
		II	3.025,24
		I	2.906,66

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	2.555,30
		II	2.458,46
		I	2.362,10
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	2.265,74
		IV	2.169,38
		III	2.073,02
		II	1.976,67
		I	1.880,31
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	1.783,95
		IV	1.687,59
		III	1.591,23
		II	1.494,88
		I	1.399,10

ANEXO VI

(Tabelas "b" e "c" do Anexo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	6	Assistentes	CAS I
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	4	Assistente	CAS II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS			
	1	Chefe	CCE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
	1	Assistente	CAS II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
PROCURADORIA	1	Procurador	CGE II
	3	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES			
	1	Gerente-Geral	CGE II
	2	Gerente	CGE III
	1	Assistente	CAS II
SUPERINTENDÊNCIA	6	Superintendente	CGE I
	6	Assessor Técnico	CA II

	6	Assistente	CAS I
GERÊNCIA GERAL	18	Gerente Geral	CGE II
	6	Assistente	CAS I
	12	Assistente	CAS II
	26	Gerente	CGE III
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Assistente	CAS II
Gerência	24	Gerente Técnico	CGE IV
Técnico-operacional	50	Assistente	CAS II
Serviço de Aviação Civil	75		CCT-V
	61		CCT-IV
	44		CCT-III

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.362,80	1	8.362,80
CD II	7.944,66	4	31.778,64
CGE I	7.526,52	6	45.159,12
CGE II	6.690,24	24	160.565,76
CGE III	6.272,10	39	244.611,90
CGE IV	4.181,40	24	100.353,60
CA I	6.690,24	5	33.951,20
CA II	6.272,10	11	68.993,10
CA III	1.681,63	3	5.644,89
CAS I	1.568,03	18	28.224,45
CAS II	1.358,96	79	107.357,84
SUBTOTAL 1		214	834.502,90
CCT-V	1.589,98	75	119.248,68
CCT-IV	1.161,90	61	70.875,90
CCT-III	699,86	44	30.793,84
SUBTOTAL 2		180	220.918,63
TOTAL (1 + 2)		394	1.055.421,53

ANEXO VII
(Anexo II da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005)
ANEXO II

a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-GEREIS E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	791,34	35	27.696,90
Grupo 0002 (B)	719,20	77	55.378,40
Grupo 0005 (E)	540,45	97	52.423,65
TOTAL		209	135.498,95

b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível III	413,10	44	18.176,40
Nível V	527,42	136	71.729,12
TOTAL		180	89.905,52

ANEXO VIII

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Nº DE CARGOS (Lei nº 9.888, de 8.12.99)	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	98	122
Ministro de Segunda Classe	129	169
Conselheiro	170	226
Primeiro Secretário		
Segundo Secretário	600	880
Terceiro Secretário		
TOTAL	997	1.397

ANEXO IX - INPI

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	240
Tecnologista	Nível Superior	60
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	55
Assistente em Ciência e Tecnologia	Nível Intermediário	30
Técnico	Nível Intermediário	55
TOTAL		440

ANEXO X - INMETRO

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	90
Tecnologista	Nível Superior	270
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	150
Técnico	Nível Intermediário	70
TOTAL		580

ANEXO XI - FIOCRUZ

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Pesquisador	Nível Superior	150
Tecnologista	Nível Superior	457
Analista em Ciência e Tecnologia	Nível Superior	213
Técnico	Nível Intermediário	180
TOTAL		1.000

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Dep. Marco Maia
Relator

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 3, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005**, que “*altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004; e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de fevereiro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 1º de fevereiro de 2006.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-269/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 15/12/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Proposição Originária: OF-2/2006

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Ementa: Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004; e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Criando cargos efetivos na ANAC; permitindo aos servidores integrantes das Carreiras de Ciência e Tecnologia integrar o Quadro de Pessoal Específico da ANAC; instituindo a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR) devida aos ocupantes dos cargos das Agências Reguladoras. Dispondo sobre a cobrança da TFAC - Taxa de Fiscalização da Aviação Civil.

Indexação: _ Alteração, lei federal, Agência Reguladora, competência, (ANAC), criação, cargo efetivo, Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, Carreira de Diplomata, Serviço Externo, (MRE), Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, (INPI), (INMETRO), (FIOCRUZ), cargo em comissão, (DAS), função gratificada, (MS), (MMA), aumento, valor, Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação, Gratificação de Qualificação, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação, Gratificação de Desempenho de Atividade de Informação, (ABIN), Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos, (ANA), avaliação de desempenho, cobrança, taxa de fiscalização, Aviação Civil, princípio da anterioridade, quantidade, servidor, requisição, Quadro de Pessoal, requisitado, transferência, militar, Ministério, Defesa, Aeronáutica, (DAC), transferência, dotação orçamentária. _ Executivo, prorrogação, contrato temporário, contrato por prazo determinado, pessoal, Agência Reguladora, (ANATEL), (ANCINE), (ANEEL), (ANP), (ANS), (ANTAQ), (ANTT), (ANVISA), (ANA), técnico, (CADE). _ Revogação, lei federal, recursos financeiros, Fundo Aerooviário.

Despacho:

3/1/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 856/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV26905 (MPV26905)

EMC 1/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 

EMC 2/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 

EMC 3/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte 

EMC 4/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 

EMC 5/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 

EMC 6/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 

EMC 7/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 

EMC 8/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 

EMC 9/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 10/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 

EMC 11/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha 

EMC 12/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar 

EMC 13/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 

EMC 14/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 

EMC 15/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raimundo Santos 

EMC 16/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar 

EMC 17/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte 

EMC 18/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 

EMC 19/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar 

EMC 20/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 

EMC 21/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte 

EMC 22/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 

EMC 23/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Souza 

EMC 24/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 

EMC 25/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar 

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

EMC 26/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Sérgio

EMC 27/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar

EMC 28/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar

EMC 29/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar

EMC 30/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar

EMC 31/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda

EMC 32/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte

EMC 33/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha

EMC 34/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha

EMC 35/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha

EMC 36/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda

EMC 37/2005 MPV26905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV26905 (MPV26905)
PPP 1 MPV26905 (Parecer Proferido em Plenário) - Marco Maia

Originadas

- PLEN (PLEN)
PLV 2/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Marco Maia => Legislação Citada

Última Ação:

7/2/2006 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE 79/06.

Obs : o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
15/12/2005	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
15/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 17/12/2005 a 22/12/2005. Comissão Mista: 16/12/2005 a 29/12/2005. Câmara dos Deputados: 30/12/2005 a 12/01/2006. Senado Federal: 13/01/2006 a 26/01/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 27/01/2006 a 29/01/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 30/01/2006. Congresso Nacional: 16/12/2005 a 13/02/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 14/02/2006 a 15/04/2006.
3/1/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
5/1/2006	Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM)) Designado Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS)
13/1/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à republicação, em virtude de incorreção no avulso anterior.
17/1/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação inicial no DCD de 18/01/2006.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1, 5 a 9, 16, 27 e 30; pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 2, 3, 4, 10 a 15, 17 a 26, 28, 29, 31 a 37; pela adequação financeira e orçamentária destas e das emendas de nºs 1 a 9, 12, 16, 18 a 22, 27, 29 a 31 e 33; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 10, 11, 13, 14, 15, 17, 23 a 26, 28, 32 e 34 a 37 e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das emendas de nºs 5 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das emendas de nºs 1 a 4, 6 a 29 e 31 a 37.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ).
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. Wasny de Roura (PT-DF).

31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das emendas de nºs 2, 3, 4, 10 a 15, 17 a 26, 28, 29 e 31 a 37, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as emendas de nºs 2, 3, 4, 10 a 15, 17 a 26, 28, 29 e 31 a 37, deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento do Dep. Marcelo Ortiz, na qualidade de Líder do PV, que solicita preferência para votação do texto original desta MPV sobre o PLV apresentado.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 269, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2006, ressalvados os destaques.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 27, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação a Dep. Ana Aleluia (PSDB-TG)
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 27.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 10 do PLV 2/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 10 do PLV 2/06.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:03)
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 13 do PLV 2/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antônio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do art. 13 do PLV 2/06, solicitada pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 13 do PLV 2/06. Sim: 258; Não: 158; Abst.: 0; Total: 416.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, ficam prejudicados os Destaques de bancada do PFL e do PPS para votação em separado do art. 13 do PLV 2/06.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS).
31/1/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 269-A/05) (PLV 2/06)

7/2/2006

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE 79/06.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III - cobrar tributos:

.....
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o

órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

LEI N° 5.989, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Fundo Aerooviário e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Aerooviário:

.....

II — produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas nos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como da correção monetária e dos juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das mesmas; (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

III — produto da arrecadação das tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em ruta, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como da correção monetária e dos juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das mesmas; (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

~~IV - receitas provenientes da cobrança de preços específicos, pelo uso de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias, nas áreas civis dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como de multas contratuais; (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

LEI N° 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986.

Regulamento pessoal serviço exterior

Regulamento promoções carreira Diplomata serviço exterior

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências.

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Mensagem de voto

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Mensagem de voto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

- I - Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
- II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);
- IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);
- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI);
- VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes);
- VIII - Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj);
- IX - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);
- X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);
- XII - Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM);
- XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais (Casnav);
- XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM);
- XV - Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp), do Ministério da Marinha;
- XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEx);
- XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer);
- XVIII - (Vetado;)
- XIX - Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS);
- XX - Instituto Nacional do Câncer (INCa);
- XXI - (Vetado;)
- XXII - (Vetado;)
- XXIII - (Vetado;)
- XXIV - (Vetado;)
- XXV - (Vetado;)
- XXVI - (Vetado;)
- XXVII - (Vetado;)
- XXVIII – Fundação Casa de Rui Barbosa; (Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)
- XXIX – Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. (Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)

LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo da Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais, limitando-se ao número de 30 (trinta). (Incluído pela Lei nº 10.843, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Parágrafo único. A contratação referida no **caput** poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas. (Incluído pela Lei nº 10.843, de 2004)

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Mensagem de voto

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - de geração de energia elétrica: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - de transmissão de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas

condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. (Vide Decreto nº 4.855, de 9.10.2003)

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

LEI N° 9.888, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Anexo
(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Nº DE CARGOS	Nº DE CARGOS
	(criados em decorrência da Lei nº 7.501, de 27.06.86)	(Lei nº 9.888, de 8.12.99)
Ministro de Primeira Classe	98	98
Ministro de Segunda Classe	128	130
Conselheiro	170	170
Primo Secretário	174	-
Segundo Secretário	180	600
Terceiro Secretário	200	-
TOTAL	950	997

LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 968

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o *caput* do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

.....

LEI N° 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

Mensagem de voto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), observando-se a seguinte composição e limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, 2005) (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

I - o percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

II - o percentual de até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

Art. 12. A GDRH será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANA.

§ 1º Até quinze pontos percentuais da GDRH serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

.....

LEI N° 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

(Vide Decreto nº 5.206, de 2004)

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

.....

Art. 12. A GDAI será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDAI será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

.....

LEI N° 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços

públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

XX - (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

~~Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX do art. 1º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

~~Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

~~Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de~~

~~bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio da força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

.....

Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

§ 3º O concurso público observará o disposto em edital de cada entidade, devendo ser constituído de prova escrita e podendo, ainda, incluir provas orais e avaliação de títulos.

§ 4º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 5º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeitos eliminatório e classificatório. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º desta Lei; (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

II - vencimento básico para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do art. 1º desta Lei; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes nos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inherentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), observando-se a seguinte comparação e limites: (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

~~I — o percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em desordem dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

~~II — o percentual de até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em desordem dos resultados da avaliação institucional. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I desta Lei, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o **caput** deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

~~Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

I - ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III e IV, CGE IV, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, terão como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação Institucional à Agência Reguladora, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela; e

II - ocupantes de cargos comissionados CCT V, CGE I, II e III, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada no seu valor máximo.

~~Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações: (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto do inciso I do art. 17 desta Lei; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no **caput** e no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

- a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAR em valor calculado com base no seu valor máximo; e
- b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAR no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

~~Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º de art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá a 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR.

Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

.....

~~Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício de cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.094, 2005) (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

.....

~~Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei serão submetidos à avaliação de desempenho funcional, que terá seus resultados apurados trimestralmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 1º As Agências Reguladoras implementarão instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; e

IV - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 30. As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, a partir da publicação desta Lei, poderão efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de

dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 7º As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos por tempo determinado em vigor na data de publicação desta Lei, a partir do vencimento de cada contrato, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 31 de dezembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

ANEXO-I

(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

AUTARQUIA-ESPECIAL	CARGO	QUANT.
-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	729
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	486
-	Analista Administrativo	260
-	Técnico Administrativo	235
-	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
-	Analista Administrativo	70
-	Técnico Administrativo	20
-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
ANEEL	Analista Administrativo	200
-	Técnico Administrativo	200
-	Especialista em Regulação do Petróleo e Derivados e Gás Natural	436
ANP	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
-	Técnico em Regulação do Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
-	Analista Administrativo	165
-	Técnico Administrativo	80
-	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
ANSS	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	60
-	Analista Administrativo	100
-	Técnico Administrativo	70
-	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
ANTAQ	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
-	Analista Administrativo	70
-	Técnico Administrativo	60
-	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	500
ANTT	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
-	Analista Administrativo	405
-	Técnico Administrativo	150
-	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
ANVISA	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	160
-	Analista Administrativo	175
-	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45

ANEXO-II
(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGENCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANT.
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
AANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40

ANEXO-III
(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	-	-
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	-	I
5. Especialista em Geologia e Geofísica de Petróleo e Gás Natural	-	-
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	-	IV
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	-	-
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B	IV
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	-	III
10. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	II
11. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	-	I
12. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	-	-
13. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	-	IV
14. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	-	IV
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	-
16. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	-	III
17. Analista Administrativo	-	II
18. Técnico Administrativo	-	I

ANEXO-IV

(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
-	-	III	6.161,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	Especial	II	4.040,11
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	-	I	4.755,13
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	-	IV	4.362,51
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	-	IV	4.101,52
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	4.027,24
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	-	II	3.869,49
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	-	I	3.717,74
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	-	IV	3.410,77
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	IV	3.277,99
Analista Administrativo	-	III	3.148,64
-	-	II	3.025,24
-	-	I	2.906,66

ANEXO-V

(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
-	-	III	2.555,30
-	Especial	II	2.458,46
-	-	I	2.362,10
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	IV	2.265,74
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	-	IV	2.160,38
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	2.073,02
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	-	II	1.976,67
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	-	I	1.880,31
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	-	IV	1.783,95
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	IV	1.687,59
Técnico Administrativo	-	III	1.591,23
-	-	II	1.494,98
-	-	I	1.399,10

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Mensagem de voto

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias

entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII – regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV – conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII – administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII – aprovar os planos diretores dos aeroportos e os planos aeroviários estaduais;

XXIII – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro do Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII – arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeródromos de interesse federal, estadual ou municipal;

XXVIII – aprovar e fiscalizar a construção, reforma e ampliação de aeródromos e sua abertura ao tráfego;

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII – regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV – integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX – apresentar ao Ministro de Estado da Defesa proposta de orçamento;

XL – elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério da Defesa e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XLI – aprovar o seu regimento interno;

~~XLII – administrar os empregos públicos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII – promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente

aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevantamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevoô do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

.....

~~Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CGT, constantes do Anexo I desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

~~Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas~~

.....

~~Art. 29. A ANAC fica autorizada a cobrar taxas pela prestação de serviços ou pelo exercício do poder de polícia, decorrentes de atividades inerentes à sua missão institucional, destinando o produto da arrecadação ao seu custeio e funcionamento. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

~~§ 1º A cobrança prevista no caput deste artigo recairá sobre as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos, demais operadores de serviços aéreos, empresas exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e outros usuários de aviação civil. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

~~§ 2º As taxas e seus respectivos fatores geradores são aqueles definidos no Anexo III desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Art. 36. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O Quadro de que trata o caput deste artigo tem caráter temporário, ficando extintos os cargos nele alocados, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 2º O ingresso no Quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2001, encontravam-se em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Art. 37. A ANAC poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Parágrafo único. Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses subsequentes a sua instalação, a ANAC poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Art. 38-A. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Art. 44. (VETADO)

Art. 44-A. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício no Departamento de Aviação Civil e organizações subordinadas, na data de edição desta Lei, passam a ter exercício na ANAC, sendo considerados como em serviço de natureza militar. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

§ 1º Os militares da Aeronáutica a que se refere o caput deste artigo deverão retornar àquela Força, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar daquela data, à razão mínima de 20% (vinte por cento) a cada 12 (doze) meses.

§ 2º O Comando da Aeronáutica poderá substituir, a seu critério, os militares em exercício na ANAC.

§ 3º Os militares de que trata este artigo somente poderão ser movimentados no interesse da ANAC, a expensas da Agência e com autorização do Comandante da Aeronáutica.
